



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 2 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às 14h30, teve início a 588ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; Dr. Nivio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente, todos Subprocuradores-Gerais da República e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausentes, justificadamente, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador, Subprocurador-Geral da República; e Dra. Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente, Subprocuradora-Geral da República; com seus votos relatados pelos respectivos substitutos.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, relatados pelo Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, relatados pelo Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nivio de Freitas, participaram da votação o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício e o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1001557-88.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1427 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL D'ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) DE ITUMBIARA/GO. MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento inquérito policial instaurado para apurar o delito do artigo 48 da Lei 9.605/98, consistente em edificação irregular, consistente em casa de moradia de aproximadamente 57 m2 (cinquenta e sete metros quadrados), construído por agricultor/pescador, em propriedade particular situada em área de preservação permanente, às margens da UHE Itumbiara (criada em 1971), no Estado de Goiás, tendo em vista que, conforme conclusão de Laudo Pericial nº 948/2020 da Polícia Federal: (i) a ocupação está fora da área de preservação permanente do UHE, aferida/calculada com base no atual Código Florestal, bem como não houve impedimento de regeneração de vegetação nativa local; e (ii) a edificação aparece em imagem orbital de satélites apenas a partir de 2016. Assim, ausente a materialidade delitiva, nos termos do referido laudo técnico, o arquivamento é a medida adequada que se impõe no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. JF/JUI-1000874-48.2020.4.01.3606-IPL - PJE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, decorrente do desmatamento de 7 (sete) hectares de floresta nativa, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Contriguaçu/MT, tendo em vista que: (i) ao que tudo indica, o crime apurado nos autos não decorreu da necessidade de subsistência imediata pessoal e familiar do agente, uma vez que a esposa do investigado informou ao servidor do IBAMA que não houvera a participação de outras pessoas na supressão de vegetação, bem como, após o embargo, não retornaram ao local, salvo para acessarem o rio; (ii) de acordo com o INCRA, a área na qual foi identificado o desmatamento encontra-se na Reserva Legal do Projeto de Assentamento Juruena e o investigado não é beneficiário da reforma agrária, vez que teria adquirido outro lote do assentamento, mediante compra; e (iii) a penalidade administrativa de multa aplicada pelo IBAMA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é expressiva, não havendo registro nos autos de que tenha sido quitada pelo infrator. Precedente: IC n. 1.34.012.000099/2017-23 (581ª SO, de 16/12/2020).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000439/2015-25 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO PARCIAIS. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ENERGIA ELÉTRICA. LINHA DE TRANSMISSÃO. 230 KV RIO BRANCO/FEIJÓ/CRUZEIRO DO SUL. SERVIDÃO. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento parcial do inquérito civil instaurado a partir da Recomendação nº 13/15 - 1º OFÍCIO/PRM/CSZ/TPC, expedida nos autos do IC nº 1.10.001.000045/2014-86, para apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento de instalação da Linha de Transmissão 230 kV Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, com relação apenas à questão do fracionamento do licenciamento do empreendimento em dois trechos (Rio Branco/Feijó e Feijó/Cruzeiro do Sul), tendo em vista que: (i) o Membro oficiante determinou, em relação ao fracionamento do licenciamento da linha de transmissão, a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a revisão que o Ibama fará dos atos já praticados pelo IMAC, no âmbito do acordo de Cooperação Técnica (ACT nº 11/2014); (ii) o Ibama informou que o Acordo de Cooperação Técnica de delegação do licenciamento ambiental do empreendimento ao IMAC foi revogado em 20/05/2020, com a retomada do licenciamento pela autarquia ambiental federal; (iii) a Eletrobrás declarou que a Licença de Instalação emitida refere-se apenas ao trecho fracionado da linha de transmissão (Rio Branco/Feijó), que não possui relação com a Recomendação expedida pelo MPF, não havendo óbice para o início do empreendimento no referido trecho; (iv) a Funai e ICMBio informaram que o referido trecho fracionado (Rio Branco/Feijó) não atinge terras indígenas e unidades de conservação Federais; e (v) conforme consignado pelo Membro oficiante, o fracionamento do licenciamento ambiental do empreendimento em 02 (dois) trechos não trouxe prejuízos ao meio ambiente, pois atendeu aos interesses do componente indígena e de proteção das UCs eventualmente impactados pelo traçado do trecho Feijó/Cruzeiro do Sul, conforme apontado pelo TCU (autos do TC 012.280/2018-0). 2. Não se conhece da promoção de declinação parcial à PRM Cruzeiro do Sul, com relação aos direitos territoriais e de consulta do povo Indígena Campinas/Katukina, no que diz respeito à instalação da Linha de Transmissão 230 kV Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul, bem como apuração dos impactos ambientais do empreendimento na Reserva Extrativista Riozinho da Liberdade, tendo em vista que: (i) o encaminhamento dos autos a outra unidade do MPF deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante por se tratar de simples remessa, não havendo necessidade de submeter a decisão à deliberação deste Colegiado, conforme o Enunciado nº 35 da 4ª CCR; e (ii) eventual apreciação deste Colegiado será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 3.

Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo não conhecimento da declinação parcial e pela homologação do arquivamento parcial em relação apenas à fragmentação do licenciamento do empreendimento da Linha de Transmissão 230 kV Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000089/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1456 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GRILAGEM DE TERRA. IRREGULARIDADES NAS INFORMAÇÕES INCLUÍDAS NO CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL DE IMÓVEIS RURAIS (CEFIR). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de representação, para apurar suposta tentativa de grilagem de terras, localizadas no Município de São Desidério/BA, bem como possíveis irregularidades na inserção de informações perante o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) trata-se de imóvel particular, discutido por particulares, e que a eventual apreciação da lisura de documentos públicos com fins de registro imobiliário compete a órgãos estaduais; e (ii) quanto a possíveis ilícitos ambientais, referentes à possibilidade de ter havido inclusão de informações falsas perante o CEFIR, se trata de sistema operacionalizado por órgão Estadual (Inema), não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000381/2016-14 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS NO ESTADO DO CEARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descaso do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs em relação a barragens localizadas no Estado do Ceará, que apresentariam risco de rompimento, em especial na Barragem do Castanhão e Jucazinho, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante, conquanto os documentos dos autos comprovem que a situação das barragens no estado está, parcialmente,

sem solução e em diversas fases de atuação pelo Dnocs, tais como em fase de execução, contratação sem execução, licitação, de projeto, e sem ação alguma, mostra-se mais acertado o acompanhamento das medidas preventivas, de manutenção e restauração por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pois, passados mais de seis anos da instauração deste procedimento, estas podem se prolongar no tempo a curto, médio e longo prazo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou no caso de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das medidas preventivas, de manutenção e restauração pelo Dnocs das barragens no estado, cujos problemas detectados ainda não foram solucionados, e, havendo necessidade, deve ser instaurado IC específico, para apurar as irregularidades em barragens específicas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000025/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. PASSEIOS IRREGULARES DE BUGGYS. PRAIA DE PONTA GROSSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual prática irregular de atividade de passeios de "buggys" em área de proteção de sítios arqueológicos, em desconformidade com a legislação ambiental, localizada na Praia de Ponta Grossa, Município de Icapuí/CE, tendo em vista que foi lavrado auto de infração e firmado TAC entre o órgão ambiental municipal (compromitente) e a Associação de Turismo Meio Ambiente e Cultura (compromissário), com fixação de valor da reparação ambiental correspondente a R\$2.207,80 (dois mil e duzentos reais e oitenta centavos), regularização da atividade perante órgão ambiental Instituto Municipal de Fiscalização e Licenciamento Ambiental (IMFLA), o qual acompanhará o cumprimento do acordo, ressalvada apenas a necessidade de instauração de PA para acompanhar o cumprimento do TAC firmado, devendo ser noticiado nos autos, do procedimento a ser instaurado, seu integral cumprimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.16.000.003309/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. APROVAÇÃO DE TREINAMENTO NO EXTERIOR. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO REFERENTE À GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). 1. Cabe o arquivamento no âmbito da 4ª CCR de notícia de fato cível instaurada a partir de representação que narra irregularidade na aprovação de treinamento no exterior de assessora de comunicação da Agência Nacional de Mineração, que ocupa cargo de livre nomeação e exoneração, o qual estaria sendo custeado com recursos da fonte 215-Z, destinada exclusivamente ao cumprimento do acordo com o Ministério Público Federal de Minas Gerais, referente a gestão de segurança de barragens, tendo em vista que, de acordo com as informações da ANM, não foi utilizada dotação orçamentária relacionada com o acordo da ACP de Brumadinho para a aprovação do treinamento, sendo que as contratações previstas na ACP e as execuções orçamentárias estão sendo realizadas dentro do cronograma físico e financeiro na ACP. 2. No tocante especificamente à eventual irregularidade na aprovação do treinamento pela ANM, trata-se de matéria não atinente à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.30.001.002849/2020-75, 587ª SO. 3. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000525/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Adelcio Rodrigues, para fins comerciais, de 32 (trinta e dois) m³ de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 16492794), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Jaboticatubas/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da

declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000662/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Pinus Carpintaria e Serviços Ltda., para fins comerciais, de 24,004 (vinte e quatro vírgula zero zero quatro) m<sup>3</sup> de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 14530926), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Santa Luzia/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000129/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1190 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUARI. SACRAMENTO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de atividade minerária de extração de areia em área de preservação permanente, margens/leito do Rio Araguari, Fazenda Taquaral, zona rural do Município de Sacramento/MG, tendo em vista que a atividade está paralisada há vários anos e a APP encontra-se em avançado estágio de regeneração, além de que os equipamentos da atividade que se encontravam no local já foram retirados pelo responsável, em cumprimento a recomendação expedida pelo MPF, conforme consta do Relatório do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, inclusive com vários fotos da área. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000107/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos art. 38 e 41 da Lei nº 9.605/98, referente à conduta de destruir, por meio de fogo, 12,7 (doze vírgula sete) hectares de área de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu em 25/06/2006, portanto há quase quinze anos; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que embargou a área e aplicou multa no valor de R\$ 19.050,00 (dezenove mil e cinquenta reais), a qual já foi inscrita na dívida ativa da União, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: NF 1.23.002.000088/2021-22, 585ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000108/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1373 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 730,59 (setecentos e trinta vírgula cinquenta e nove) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº ZZW9VZUQ, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de



pauta pelo relator. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000112/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 622,76 (seiscentos e vinte e dois vírgula setenta seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 9127081-E, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000127/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DEPÓSITO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, e 60 da Lei 9605/98, referente às condutas de ter em depósito 1.138,25 (mil cento e trinta e oito vírgula vinte e cinco) m<sup>3</sup> de madeira em tora e serrada de diversas espécies, sem licença ou autorização outorgada pela autoridade ambiental competente, bem como fazer funcionar estabelecimento de desdobro de madeira em tora, para produção de madeira serrada, sem licença ou autorização outorgada pela autoridade ambiental competente, em Cumaru do Norte/PA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área onde funcionava o estabelecimento irregular não está inserida em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, tratando-se de área privada, conforme relatórios de fiscalização; e (ii) não há comprovação de que a madeira apreendida seja proveniente de nenhuma das áreas citadas, não restando, assim, atraída a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.005.000287/2020-20. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000146/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. APA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 715,76 (setecentos e quinze vírgula setenta e seis) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 2UG827BN, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área inserida dentro da APA Estadual Triunfo do Xingu; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000078/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o valor à título de reparação do dano ambiental ocorrido em razão do delito tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em desmate total de 0,27 (zero vírgula vinte e sete) ha de vegetação do Bioma Mata Atlântica, inserida dentro dos limites da APA de Guaraqueçaba, Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da Ação Penal nº 5048112-48.2019.4.04.7000; e (ii) as afirmações do Procurador oficiante de que o equivalente à quantificação do dano ambiental demonstrada pelo Ibama constará em uma das condições da proposta de acordo de não persecução penal oferecida pelo MPF ao imputado nos autos nº 5053279-12.2020.4.04.7000 (incidente de acordo de não persecução penal) não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial ou por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001165/2017-93 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL NATURAL E ARQUITETÔNICO. ALDEIA DOS SENTENCIADOS. FERNANDO DE NORONHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade referente à falta de conservação da Aldeia dos Sentenciados, bem de valor histórico-cultural localizado em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) o bem, de propriedade da União e cedido para o Governo do Estado de Pernambuco, foi tombado pelo Iphan, fazendo parte do Conjunto Histórico do Arquipélago de Fernando de Noronha, sendo que atualmente está em processo de arruinamento; (ii) a Administração de Fernando de Noronha - Adefn e o Iphan informaram não haver recursos públicos para levar adiante o projeto de conservação e revitalização das ruínas e pátios seculares da Vila dos Remédios, que abrange a Aldeia dos Sentenciados, no âmbito do Programa PAC das Cidades Históricas (Termo de Compromisso PAC CH nº 311/2014), o qual se encontra ainda na fase de projeto básico, sem previsão para obras emergenciais ou restauração/consolidação das ruínas; (ii) a ação não foi definida como prioridade no âmbito do PAC Cidades Históricas, ante a escassez de recursos; (iii) necessária a adoção de medidas pela Administração de FN, mas, uma vez que estas não podem ser implementadas a curto e médio prazo, mostra-se mais adequado o acompanhada por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada. Precedente: 1.34.012.000468/2010-10. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000277/2017-85 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. ENTORNO DO CONJUNTO URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE VASSOURAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na construção de imóvel na Rua Caetano Furquim, 122, fundos, bairro Centro, Município de Vassouras/RJ, que supostamente teria a aprovação irregular do Iphan e da Prefeitura, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, porquanto o Iphan informou que o imóvel não é tombado pela autarquia federal e não há interesse público para tanto. 2. Conforme

decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000119/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ÁREA PROIBIDA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, notadamente a menos de 1000 m (mil metros) da Barra do Rio Araranguá, no município de Araranguá/SC, tendo em vista que o investigado assinou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos art. 28-A, §4º, do CPP, no bojo do Incidente de Acordo de Não Persecução Penal nº 5004165- 40.2021.4.04.7204/SC, instaurado em atendimento ao Enunciado n. 11 da Egrégia 4ª CCR do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000227/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: RECURSO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ANILHA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 29, caput e § 1º, inc. III, combinados com § 3º, da Lei n.º 9.605/98, consistente em utilizar espécime da fauna silvestre nativa, espécie paroaria dominicana (galo-da-campina), em desacordo com a licença obtida, ao permitir a reprodução sem prévio requerimento de anilha, bem como por manter um filhote de ave da espécie Tico-tico-rei sem anilha, no Município de Guaiçara/SP, tendo em vista: (i) que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o

Enunciado nº 58 - 4ª CCR; (ii) o fato de haver Acordo de Cooperação Técnica para a Gestão Compartilhada dos Recursos Faunísticos no Ente Estadual, não afasta o interesse federal na questão, pois o SisPass é sistema criado e gerido pelo Ibama, permanecendo o interesse federal em monitorar as atividades dos criadores amadoristas de passeriformes silvestres nativos, nos termos do voto deliberado nos autos do Precedente: NF nº 1.22.005.000057/2019-64, pelo CIMPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000359/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. LEI Nº 14.017/2020. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito civil instaurado em razão de notícia de dificuldades na comunicação entre o Conselho Municipal de Política Cultural de Itu e a Secretaria de Cultura de Itu, do município de Itu/SP, acerca dos repasses de verbas públicas federais aos estados/DF e municípios previstos na Lei nº 14.017/2020, tendo em vista que, segundo PR oficiante: (i) não se verificou nenhuma ilegalidade relativamente aos recursos federais, seja com prejuízo econômico da União ou com omissão ou ação ilícita de agente público federal, proveniente da edição da Lei Aldir Blanc; (ii) se trata de dificuldade de comunicação entre agentes públicos municipais acerca das medidas adotadas para cumprimento da citada lei. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000019/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1325 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MURO DE ARRIMO. ATERRAMENTO. ELEVAÇÃO DE TERRENO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de representação, visando apurar eventual crime ambiental decorrente de aterramento, elevação de terreno e construção de muro de arrimo em terreno de marinha, sem autorização ambiental ou da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), no bairro Maresias (Residencial Canto de Maresias, casa 09), Município de São Sebastião/SP, tendo em vista

que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a SPU informou que o imóvel se encontra regularmente cadastrado (RIP 7115.0001685-24) e que as obras realizadas dentro dos limites do terreno regularizado pela inscrição de ocupação não necessitam de autorização prévia da SPU, devendo ser aprovadas pela prefeitura municipal e junto ao órgão ambiental competente; ( ii ) A Policia Militar Ambiental realizou vistoria no local e não identificou degradação ambiental, uma vez que, segundo atestou, a área é desprovida de vegetação nativa e está fora de Área de Preservação Permanente ou de Unidade de Conservação, não havendo, portanto ocupação irregular de terreno da União; e (iii) a possível irregularidade urbanística, apontada pela Secretaria de Urbanismo, consistente na existência de um deck em volta da área da piscina, e que não aparece no projeto de reforma aprovado, embora seja de fácil solução administrativa, compete ao MP Estadual o acompanhamento para adoção de eventuais medidas necessárias em caso de inércia da parte representada. 2. Representante comunicado acerca de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ªCCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-INQ-1005206-33.2020.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO RUAL. PROJETO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (PDS) CAMPO ALEGRE. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes capitulado nos artigos 48 e 50-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate de 8,16 ha (oito vírgula dezesseis hectares ) hectares de floresta nativa, sem autorização ambiental competente, em propriedade particular situada no interior de assentamento rural, Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Campo Alegre, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) a conduta foi praticada por pessoa idosa (74 anos), objetivando agricultura de subsistência sua e da família, tendo sido utilizada a área afetada para o plantio de culturas para consumo próprio, como feijão, abacaxi, banana, arroz, macaxeira, além de algumas cabeças de gado leiteiro e galinha, aplicando-se, portanto, a excludente de antijuridicidade prevista no artigo 50-A, §1º da Lei 9.605/98; (ii) os autos revelam que os desmates foram fracionados ao longo dos anos (em 06/12/2014, 04/07/2015 e 19/10/2018), sendo que a maior parte deles (6,12 ha) foi realizada até julho de 2015, conforme laudo pericial ambiental elaborado; e (iii) considerando a maior parte dos desmates até julho de 2015 e a idade do agente (74 anos), ocorreu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos 6,12 ha desmatados até esse período, pois entre esses desmates e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 107 e 109, IV c/c art. 115, todos do Código penal. Precedente: JF-AC-INQ-1003598- 97.2020.4.01.3000 (582ª Sessão Ordinária - 03/02/2021). 2. Dispensada a

comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000679-84.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1315 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei 9.605/98, consistente em impedir regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação relativa à 0,0754 ha (correspondente a 754,70 metros quadrados) de área considerada como de preservação permanente do Reservatório Artificial D'água (UHE Ilha Solteira), lote 14, Loteamento Pousada da Paz, no Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) a intervenção não provocou dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies, não tendo sido o meio ambiente ameaçado ou atingido de forma danosa, grave ou concretamente perigosa; (ii) houve intenção de reparação do dano pelo agente autuado, que plantou grama no local minimamente afetado para evitar erosão, bem como há mínima ofensividade da conduta, conforme conclusão do laudo pericial; (iii) não existem ou são mínimas as consequências para a saúde pública e ao meio ambiente, conforme informações do Ibama; e (iv) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela Autarquia Ambiental Federal Ibama, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000216/2014-55 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1299 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a condição das águas do igarapé São Francisco, situado em propriedade privada no município de Tefé/AM, que estaria contaminado pelo lixão público da Prefeitura, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) a questão do aterro sanitário e seus desdobramentos estão abrangidos pela Ação Civil Pública nº 5871-10.2004.4.01.3200 (2004.32.00.005878- 9), que tramita na Justiça Federal em razão de o despejo de resíduos sólidos ser feito em área de segurança aeroportuária da Infraero, com

sentença de procedência transitada em julgado determinando a instalação de aterro sanitário; (ii) o presente procedimento apura a condição das águas locais, o fornecimento e a manutenção da sua qualidade para a população municipal, porém esses serviços e sua fiscalização se inserem nas políticas públicas de competência do Poder Executivo estadual (e municipal), conforme informou o Ibama; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.23.007.000229/2017-81. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002518/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente de ocupação irregular de área de preservação permanente, terreno de marinha, pelo lote 30 do loteamento Aldeia dos Pescadores, situada na Praia "Pedra do Chapéu", Praia do Forte, Município de Mata de São João/BA, tendo em vista que: (i) o ente municipal declarou que a faixa de terreno de marinha, em processo de regularização fundiária, encontra-se delimitada por meio de cerca viva, está gramada, sem construções ou indícios de qualquer dano ambiental, conforme relatório de fiscalização ambiental nº 078/2020; (ii) a área é simultaneamente lindeira à orla marítima e ao lote nº 30, bem como é objeto de pedido de regularização perante a SPU/BA, com análise ainda pendente, conforme informações deste órgão federal; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, inexistente dano ambiental, bem como a questão da ocupação da área que fica entre a faixa de praia e o lote 30 da quadra 50 do Loteamento Aldeia dos Pescadores, está sendo objeto de pedido de regularização junto à SPU/BA, por meio do Processo Administrativo nº 04941.001074/2007- 79, que ainda se encontra em curso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.22.000.000092/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1431 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR FORA DOS PADRÕES DA ANP E DO CONAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do



Estado de Minas Gerais para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consistente em causar poluição atmosférica pela condução de veículo automotor com uso de óleo diesel S500 e não do óleo diesel S10, em desobediência aos padrões estabelecidos pela ANP e Conama, o qual foi abordado pela fiscalização na Rodovia BR 116, km 18, no Município de Lavrinhas/SP, tendo em vista que, conquanto a abordagem tenha ocorrido em rodovia federal, os danos provocados pela emissão de gases tóxicos no meio ambiente são difusos, de modo que não há lesão direta e imediata a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 1.34.029.000003/2021-24 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000528/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1366 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Madeiras Via do Minério Ltda. - EPP, para fins comerciais, de 32 (trinta e dois) m³ de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 16926615), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000672/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA

NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Transcol Material de Construção Ind. e Com. Ltda., para fins comerciais, de 25,005 (vinte e cinco vírgula zero zero cinco) m<sup>3</sup> de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 14387700), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003545/2016-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1314 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE 2 MINERAÇÃO PAU BRANCO. BELO HORIZONTE/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Dique 2 Mineração Pau Branco, localizada no município de Belo Horizonte/MG tendo em vista que: (i) o Parecer Técnico nº 1942/2019-SPPEA informou que a Barragem Dique 02 não se encontra cadastrada no SIGBM e a estrutura foi descomissionada; e (ii) de acordo com o Membro oficiante, a ANM vem executando o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as disposições da Lei nº 12.334/2012 e a Portaria 70.389/2017, a qual disciplina o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, em relação ao referido barramento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000007/2015-44 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA). OBRA DE CANALIZAÇÃO DO RIBEIRÃO VERMELHO. QUITAÇÃO DE MULTA. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA. SUPRAM. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DE OUTORGA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em obra de canalização do Ribeirão Vermelho, executada sem a devida licença ambiental, pela UFLA, tendo em vista que: (i) a UFLA noticiou que a multa referente ao auto de infração nº 48.197 foi quitada em 31/03/2016. Posteriormente, a instituição aduziu que '[...] a regularização ambiental do trecho canalizado do Ribeirão Vermelho localizado dentro do campus, será realizado em uma única fase, mediante cadastro de informações, com expedição eletrônica da Licença Ambiental Simplificada - LAS, denominada LAS/Cadastro' e que 'Para a conclusão do processo de regularização da estrutura em questão será necessária a obtenção da Outorga e Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental'; (ii) a Supram Sul de Minas comunicou que foi publicada a Portaria de Outorga nº 1801592/2020 e informou que, segundo o parecer técnico, a obra é 'necessária uma vez que as condições da estrutura poderiam oferecer risco à segurança da população local e geravam consideráveis prejuízos socioeconômicos'; e (iii) concluiu o Membro oficiante que a UFLA já obteve a outorga necessária e está diligenciando para concluir o licenciamento simplificado do empreendimento. Além disso, a despeito de ter sido feita sem prévia licença ambiental, não há notícia de que a obra tenha causado dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000007/2016-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1487 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares para represamento de água ao longo do Rio Urucuia e seus afluentes na região do Município de Buritis/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, os autos de fiscalização referentes aos empreendimentos investigados, revelam que esses foram realizados em rios de domínio estadual; (ii) após realizar fiscalização, a ANA esclareceu, por meio da Nota Informativa nº 15/2016/SFI, que não foram

encontrados usuários utilizando água em corpo hídrico da União, sem outorga; e (iii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001101/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar notícia de fato cível instaurada a partir de cópia de procedimento (NF nº 1.23.000.001084/2020-09) - instaurada junto ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/PA, a partir de representação sigilosa, para apurar a destinação de R\$ 145.391.861,00, para aquisição de um(ns) satélite(s) para fornecimento de imagens de radar, pelo Ministério da Defesa, com a dotação de recursos em favor do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), garantidos através de previsão orçamentária advindos de recuperação da Operação Lava Jato, para o ano de 2020 -, encaminhado ao ofício ambiental. 2. Apesar do fato de que "eventuais soluções, notadamente, Recomendações, Ajustamentos de Conduta, ou mesmo Ações Judiciais, se basearão em argumentos técnicos de Direito Ambiental, e que eventual trabalho pericial relaciona-se às áreas técnicas ambientais, atinentes à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF", não há medidas a serem adotadas no âmbito do ofício vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, uma vez que não há lesão ao bem jurídico "meio ambiente". 3. A matéria sob exame diz respeito à esfera de competência da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a quem cabe aferir a existência, ou não, de improbidade administrativa, tudo em conformidade com o que dispõe os §§ 4º e 5º do artigo 2º Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 4. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000088/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO IGARAPÉ GELADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de

peças de informações do ICMBio, para apurar o suposto crime previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/1998 consistente no ingresso de P. B. na APA do Igarapé Gelado, conduzindo instrumentos próprios para pesca (dois visores de máscara de mergulho e um arpão) e 3 (três) kg de peixe, sem licença da autoridade competente, no Município de Parauapebas/PA, tendo em vista que o pescado e os apetrechos de pesca foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando, no caso concreto, desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, levando-se em conta, inclusive, a categoria da UC (uso sustentável). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000111/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 31,48 (trinta e um vírgula quarenta e oito) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº PUHBJ8TM, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021-28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002018/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de convite feito pela Secretaria de

Estado do Turismo - Setur para participação de membro do Ministério Público Federal em reunião naquele Órgão, a qual objetivou tratar acerca do tráfego de veículos 4x4 (quatro por quatro) e similares nas dunas da praia de Búzios, no Município de Nísia Floresta/RN, tendo em vista que cópia da Ata da Reunião foi juntada aos autos do IC n. 1.28.000.000044/2020-55, que, segundo Membro oficiante, já trata da circulação de veículos na praia em questão, onde há berçários naturais da tartaruga-de-pente, de modo que se esgotou o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000353/2017-32 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO PARA ESCOAMENTO DE MINÉRIOS. IMPACTOS DO PROJETO CAÇAPAVA DO SUL. PORTO RIO GRANDE/RS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, autuada para apurar os riscos socioambientais decorrentes do escoamento da produção do empreendimento mineral denominado Projeto Caçapava do Sul, pela Empresa Nexa Resources, pelo Porto de Rio Grande/RS, considerando a concentração de minérios na região do porto e eventual vazamento de rejeitos no Rio Camaquã poderá afetar diretamente o estuário da Lagoa dos Patos e a orla marítima correspondente, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) o projeto inicial do empreendimento sofreu alterações e o novo Termo de Referência para elaboração de Eia/Rima foi aprovado em 05/06/2020 pelo órgão licenciador (Fepam), o qual está ciente dos problemas/impactos apontados na representação com relação Município de Rio Grande/RS; e (ii) tramita perante a PRM Bagé/RS, o Inquérito Civil nº 1.29.001.000100/2016-28, o qual tem por objeto a apuração de eventuais irregularidades no procedimento de licenciamento do referido empreendimento, sob o nº 002190-0567/14-0, junto ao Órgão Ambiental Fepam. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000112/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. ILHA DOS LOBOS. INGRESSO DE EMBARCAÇÃO NÃO AUTORIZADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática de conduta em desacordo com o

plano de manejo da Unidade de Conservação Refúgio de Vida Silvestre da Ilhados Lobos, consistente no acesso de embarcação motorizada, sem autorização do órgão competente, no Município de Torres/RS, tendo em vista que, a despeito da autonomia das instâncias, afigura-se compatível com o fato, a resposta em nível administrativo, com a aplicação, pela autarquia ambiental federal, de multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta. 2. Além disso, o relatório do ICMBio revela não ter havido dano ao meio ambiente ou qualquer comprometimento da biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade do ecossistema. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001636/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO (SOLUÇÃO OLEOSA). PLATAFORMA FPSO ESPÍRITO SANTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar o descarte de 3,5 (três vírgula cinco) litros de água de produção (solução oleosa), em desacordo com o artigo 4º da Resolução Conama 393/2007, originando uma feição oleosa que ultrapassou a zona de mistura (500m do ponto de descarte), chegando a 1,1 km de extensão, no campo petrolífero da Plataforma FPSO Espírito Santo, sob a responsabilidade da Petrobrás, Município de Marataízes/ES, tendo em vista que é significativa a extensão da mancha de óleo formada, qual seja, 1,1 km (um vírgula um quilômetros), bem como é expressivo o valor da multa aplicada, fixada em R\$ 108.175,00 (cento e oito mil e cento e setenta e cinco reais), sem a efetiva comprovação nos autos de seu pagamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.006.000185/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo administrativo de licenciamento ambiental n. 02001.014891/2018-34, para implantação da Usina Elétrica Itaocara I, no leito do Rio Paraíba do Sul, na divisa entre os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, tendo em vista que foi apresentado EIA/RIMA e aceito pelo Ibama em 28/10/2020, em face do atendimento do Termo de Referência, foi publicado edital para a

realização de audiências públicas acerca do estudo, seguindo o processo administrativo para a expedição da licença ambiental, não havendo elementos de informação nos autos que indiquem irregularidade ou omissão na condução do processo pela autarquia federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001077/2014-37 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar desmatamento supostamente realizado pela Prefeitura de Nova Iguaçu, da faixa marginal de proteção do Rio Botas, no terreno do aeródromo de Nova Iguaçu, titularizado pela União, tendo em vista que, após retorno dos autos em diligência (553ª SO), o INEA - Instituto Estadual do Meio Ambiente realizou vistoria no local e informou que a área apontada não está na faixa marginal de proteção do Rio Botas, tampouco foi verificada supressão de vegetação recente nessa área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000555/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1290 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. CEMITÉRIO DA CANDELÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade decorrente da construção de empreendimento residencial em área não edificante no entorno do Cemitério da Candelária, patrimônio tombado da União, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que a construção não causou nenhum dano ao patrimônio cultural, nem à paisagem adjacente, nem à ambiência, tendo ocorrida mera irregularidade consistente na ausência de prévia manifestação do instituto; (ii) na esfera criminal os fatos são investigados no IPL nº 0109/2017/SR/DPF/RO. Precedente: 1.23.000.000155/2019-12. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000766/2011-59 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA



NETO – Nº do Voto Vencedor: 1549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (513ª SO - 18.10.2017). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DESPEJO DE LIXO E ENTULHOS EM VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar despejo de lixo e entulhos em local de vegetação restinga, entre o Manguezal e a Base Aérea de Florianópolis, próximo à Reserva Extrativista da Costeira do Pirajubaé, área de preservação permanente (APP), em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme vistoria realizada pelo ICMBio, em conformidade com o que consta nos autos e na promoção de declinação, houve continuidade de degradação ambiental com a aposição de aterro e a movimentação de máquinas a impedir a regeneração natural da vegetação de mangue, o que deve ser apurado em âmbito federal, por se tratar de bem tutelado pela União; e (ii) conforme consta dos autos, do Despacho nº 9715/2018, de 25/06/2018 (fls. 57 do pdf), após as diligências determinadas no voto deliberado na 513ª SO (para instar à SPU a confirmar se o referido local do dano está fora de área federal), o próprio Membro que ora promove a declinação, concluiu, com base as informações prestadas pela SPU, pela existência de interferência em terreno de marinha e seus acrescidos, portanto, inequívoco o interesse federal no feito e descabida a promoção de declinação ao MP Estadual. Precedentes: 1.28.000.001771/2016-53 (579ª SO - 18.11.2020); 1.15.005.000101/2015-47 (549ª SO - 22.5.2019).

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de imediato prosseguimento nas investigações, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000542/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis edificações irregulares em área de marinha na localidade Praia do Arpoador, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) foi determinada a extração de cópias de documentos do presente IC, para autuação em único procedimento que abrangerá os seguintes IC's relativos à Zona Costeira do Balneário Arroio do Silva (1.33.003.287/2010- 21, 1.33.003.000320/2015-28, 1.33.003.000539/2017-99, 1.33.003.000540/2017-13, 1.33.003.000541/2017-68, 1.33.003.000542/2017-11, 1.33.003.000543/2017-57, 1.33.003.000544/2017-00, 1.33.003.000549/2016-43, 1.33.003.000570/2017-20, 1.33.003.000204/2018-51, 1.33.003.000168/2019-77 e 1.33.003.000015/2019-60), para que nas regiões com baixa densidade demográfica seja

determinado o desapossamento pela União e nas demais regiões a regularização das ocupações existentes; e (ii) a atuação unificada tornará mais prática a resolução do caso, em conjunto e em sintonia com os demais loteamentos costeiros do Município de Balneário Arroio do Silva. Precedente: 1.33.003.000320/2015-28, 584ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000209/2015-00 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1317 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. DRAGAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de dragagem de vala artificial, bem como construção de muro lateral de residência, em área de preservação permanente (Lagoa de Garopaba Sul), sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) a questão do muro construído em residência foi objeto de análise no Inquérito Civil nº 1.33.007.000272/2014-57, arquivado em decorrência do ajuizamento da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 0300735- 17.2018.8.24.0282; (ii) o IMAJ informou que a dragagem foi objeto da Autorização Ambiental nº 006/2015, realizada de acordo com a autorização emitida, não ultrapassando o seus limites, não havendo, assim, danos ambientais; e (iii) o IMAJ aduziu que a área objeto de intervenção encontra-se em processo avançado de regeneração, sendo que a edificação construída para guardar embarcações em APP foi retirada, sem vestígios de restos de entulhos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-APORD-0006777-18.2018.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO EXTRAJUDICIALMENTE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA NEGOCIAÇÃO E PROPOSITURA DE ANPP. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal extrajudicialmente ao réu da Ação Penal nº 0006777- 18.2018.4.01.3100, na qual é apurada a prática dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei nº. 9.605/98 e 2º da Lei nº. 8.176/91, referente à conduta de extrair aproximadamente 5 metros de mineral classe II (seixo) do rio Flexal, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Pracuúba/AP, tendo em vista que: (i) ainda que não haja óbices ao referido acordo ser firmado

judicialmente, seja em incidente apartado ou nos autos principais, a interpretação teleológica da lei revela que o legislador idealizou com o instrumento de política criminal em questão retirar do Judiciário o protagonismo na aplicação de penas, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal, e conferindo ao Ministério Público o poder/dever de realizar as tratativas extrajudiciais para viabilizar realização do acordo; e (ii) a iniciativa para a proposta do acordo de não persecução penal é exclusiva do Ministério Público, sendo incumbência do Poder Judiciário apenas homologá-lo, fazer o controle de legalidade e verificar a voluntariedade, a suficiência e adequação dos termos propostos pelo Parquet, motivo pelo qual não pode o Membro oficiante condicionar o oferecimento do ANPP à designação de audiência para esse fim. (TRF4 5002794-72.2020.4.04.7108, 7ª T., rel. Cláudia Cristina Cristofani, 02.06.20). 2. Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal extrajudicialmente, cabendo ao Membro oficiante verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se, se for o caso, requerer a designação de outro membro para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5017638-59.2018.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. CAMPUS PRAIA VERMELHA. ESCOLA DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998, consistente de maus-tratos aos animais por parte de servidor da Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Campus Praia Vermelha, cidade do Rio de Janeiro/RJ, que teria manuseado veneno para ratos sem os cuidados necessários para os demais animais do local, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Polícia Federal, não foi encontrado vestígio da substância venenosa no local indicado da ocorrência do crime, nem há registro de mortandade de animais naquele ponto ou próximo; (ii) o laudo pericial nº 316/2021 atestou a presença de 38,60 g de moluscicida metaldeído, composto agrotóxico do grupo químico tetroxocano e utilizado para o controle de lesmas e moluscos, com emprego domissanitário autorizado como isca granulada, que é potencialmente letal em ingestão superior a 400 mg/kg; e (iii) a pequena quantidade do produto saneante encontrada misturada a outros elementos não nocivos não seria capaz de molestar os animais existentes no campus da UFRJ, pelo que não restou caracterizado o delito de maus-tratos aos animais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000715/2013-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA ESTADUAL. RAMAL DA INTEGRAÇÃO. MUNICÍPIO DE JORDÃO/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os impactos etno ambientais causados pela construção de estrada com 40 km (quarenta quilômetros) de extensão, sem o devido licenciamento ambiental, entre os rios Muru e Tarauacá, nas proximidades da Terra Indígena Kaxinawá do Rio Humaitá e da Terra Indígena Alto Tarauacá, para interligar a comunidade do Seringal Novo Porto à cidade de Jordão/AC, tendo em vista que: (i) trechos aleatórios do que hoje é o Ramal da Integração já vinham sendo abertos pela população local, visando ao acesso das comunidades rurais à sede do Município, pelo menos desde de 2007; (ii) o órgão ambiental estadual autorizou intervenções no Ramal da Integral pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Acre, sem a devida licença ambiental, sob o argumento de que tal empreendimento não estaria sujeito ao licenciamento ambiental, nos termos do art. 103 da Lei estadual n. 1.117/94, e da Resolução n. 237/97, do Conama; (iii) o transporte de merenda escolar e de material didático-pedagógico não teria outro meio menos gravoso para ser levado até às comunidades rurais; (iv) moradores do local são pessoas de baixíssima renda, ribeirinhos e extrativistas, que precisam do ramal para sair do isolamento, sendo suficientemente justificada a utilidade pública e fins sociais da obra, ainda que haja divergência de interpretação quanto à necessidade ou não de licenciamento ambiental; e (v) o Ramal da Integração não foi construído em terra indígena e há mais de dois anos não há informação de conflitos envolvendo índios isolados nas intermediações do Ramal, segundo relato da FUNAI, tendo a 6ª CCR promovido a homologação do arquivamento no âmbito de suas atribuições na 456ª SRO, de 10/02/2021, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002516/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. SOLICITAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MPF JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. EXERCÍCIO PODER DE POLÍCIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para verificar a atuação dos

órgãos ambientais quanto ao exercício de poder de polícia no combate à extração irregular de minérios na região de Pituaçu, em Salvador/BA, tendo em vista que, reconhecendo a necessidade de incremento da atividade fiscalizatória na área, todavia, diante da ausência de irregularidade específica a ser apurada, compreende-se que o instrumento mais adequado para acompanhar a atuação dos órgãos ambientais competentes na repressão à atividade minerária clandestina na região é o procedimento administrativo, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de abertura de PA para acompanhar a atuação dos órgãos ambientais competentes na repressão à atividade minerária clandestina na região de Pituaçu, com especial foco no local denominado Barra de Pojuca. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000125/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 981,21 (novecentos e oitenta e um vírgula vinte e um) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº D5T3NBW, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021-28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000251/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade em licença ambiental, emitida

pelo Instituto Ambiental do Paraná, para ampliação das atividades dos Portos de Paranaguá e Antonina, que autorizou a inclusão de óleo diesel e biodiesel no rol de produtos licenciados para armazenamento no terminal público de graneis líquidos, tendo em vista que: (i) foi determinada a realização de perícia técnica para analisar a regularidade ambiental da licença prévia emitida, tendo essa concluído que a ampliação do rol de produtos licenciados para armazenamento não torna necessária a elaboração de um EIA/RIMA, visto que não haverá ampliação construtiva, nem são esperadas sérias alterações das características naturais da zona costeira, todavia, os estudos apontaram a necessidade de estudo de análise de risco, dadas as significativas diferenças entre o etanol e os óleos diesel e biodiesel, com relação à ecotoxicidade, à persistência, à degradabilidade e ao potencial bioacumulativo, em caso de um possível acidente; e (ii) a questão está sendo acompanhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que informou sobre a existência do Inquérito Civil nº MPPR-0103.19.001562-0 que trata dos mesmos fatos, tendo como objeto averiguar a legalidade no trâmite do Processo nº 14.946.011-0, que se refere ao pedido de Licença Prévia, formulado pela APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, não remanescendo medida a ser adotada pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000513/2016-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança de barragem de rejeitos localizada no Município de Butiá/RS, especificamente da Barragem da Mina do Recreio, tendo em vista que, conforme aponta o Membro oficiante na promoção de arquivamento: (i) em consulta ao Portal da ANM, verifica-se que a barragem possui Declaração de Condição de Estabilidade válida, emitida em 17 de março de 2021; (ii) a ANM informou que a empresa encaminhou documentação contemplando as exigências normativas impostas na Resolução ANM nº 32/2020, bem como a referida barragem está sendo vistoriadas constantemente; (iii) a barragem já foi vistoriada, em março de 2019, por Analista do MPU/Perícia/Geologia, que não identificou evidências de instabilidade; (iv) a estrutura apresenta bom estado de conservação, sem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança estrutural, bem como não existem deterioração de taludes e paramentos e possui manuais de procedimentos para inspeção, monitoramento e operação, além do Plano de Ação Emergencial (PAE); (v) o empreendedor possui prazo até 15 de setembro de 2022 para concluir a descaracterização da barragem, conforme teor da Resolução ANM nº 13/2019; e ( vi ) a necessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a descaracterização total da barragem, prevista

para setembro de 2022, nos termos da Nota Técnica 001/2020 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar a descaracterização total da barragem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000552/2015-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARENITO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. (TAC). ÁREAS DEGRADADAS. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do IC nº 1.29.003.000281/2011-68, para acompanhar TAC firmado com o fim de recuperação ambiental de duas áreas degradadas pela atividade minerária de extração da rocha arenito, no Município de Taquara/RS, relativamente ao compromisso de não exercer a atividade minerária sem o devido licenciamento e autorização do órgão competente, bem como recuperar a área degradada (plantio de mudas arbóreas nativas), no Município de Taquara/RS, tendo em vista que, conforme pontuado pelo Membro oficiante, ainda que cumprido parcialmente o TAC, existem áreas degradadas ainda em recuperação, necessitando, portanto, de acompanhamento até o seu integral cumprimento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de prosseguimento do acompanhamento do TAC até o seu integral cumprimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000214/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUBESTAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO. 1. Não é possível conhecer a promoção arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar diversas irregularidades, noticiadas por meio de representação, relativas à obra de implantação de Subestação de Transformação de Energia Elétrica, localizada no interior da APA da Bacia do Rio São João, em Casimiro de Abreu/RJ, tendo em vista que se mostra necessária a manifestação do membro oficiante sobre o recurso (documento PGR-00375567/2020) apresentado pelo representante. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000003/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CAMPOS DE ALTITUDE DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO CAMPEREADA. AUTO DE INFRAÇÃO ARQUIVADO E MULTA ANULADA PELO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para averiguar, em tese, destruição de 164,31 (cento e sessenta e quatro vírgula trinta e um) hectares de campos de altitude do bioma Mata Atlântica, oriunda da Operação Campereada, tendo em vista que: (i) a citada Operação Campereada trata-se de operação que ocorreu no final do ano de 2018, na Coxilha Rica, na Serra Catarinense, na qual foram lavrados mais de trinta autuações em desfavor de produtores rurais da região, contudo, por força de defesa dos autuados, que em conjunto contestaram, com apresentação de laudo e parecer técnico, os autos de infração lavrados em desfavor de parte dos produtores rurais da região foram arquivados pelo IBAMA, sendo cancelada também a multa a eles imposta; (ii) no caso em tela, o auto de infração, lavrado em desfavor do investigado, foi arquivado pelo IBAMA, bem como foi cancelada a multa imposta; e (iii) descabe em sede de notícia de fato criminal a prorrogação injustificada deste procedimento, principalmente quando o próprio órgão autuador confirmou o arquivamento da autuação originária deste expediente. Precedente: NF 1.33.000.000875/2019-23 561ª SO. 2. Para melhor compreensão do caso, no que se refere à fundamentação da decisão de arquivamento dos autos de infração relativos à Operação Campereada, conforme se extrai do Despacho nº 2026.006262-2018-52 do Ibama, trata-se de aparente conflito entre normas estaduais e federais quanto à proteção de vegetação nativa no exercício de atividade agrossilvipastoril, principalmente no tocante à competência para licenciar e os parâmetros para identificação dos estágios primário e secundário de regeneração da vegetação, além do histórico de utilização da área (se é área rural consolidada ou não), sendo que a autarquia federal considerou ser inegável a falta de clareza e a aparente sobreposição de normas sobre a mesma matéria, criando insegurança jurídica ao cidadão, motivo pelo qual considerou-se caracterizada a boa-fé objetiva nas condutas praticadas na vigência da Lei 14.675/2009 e da Resolução Consema 98/2017, normativos que não punem a prática de atividade agrossilvipastoril em áreas rurais situadas abaixo dos 1.500 metros de altitude. O presidente da referida autarquia ressaltou ainda a imposição de levar-se em conta, além do princípio da legalidade, a necessidade de que seja conferida a estabilidade às situações jurídicas criadas administrativamente em nome da segurança jurídica, nos vínculos firmados entre a Administração e os administrados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000616/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY



SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1426 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA OCUPADA POR DESCENDENTES DE QUILOMBO (QUINGOMA). DEMARCAÇÃO EM TRÂMITE NO INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada com a finalidade de apurar danos ambientais resultantes de queimada, em área próxima à nascente do Cabuçuzinha, onde residem pessoas descendentes de quilombo conhecido como Quingoma, cuja demarcação está em trâmite no INCRA, no Município de Lauro de Freitas/BA, tendo em vista a possibilidade de que os supostos danos ambientais possam gerar prejuízo ao território vinculado à comunidade quilombola, circunstância que atrai o interesse jurídico federal, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, e dos artigos 109, inciso I, 215 e 216 da Constituição Federal, nos termos do Enunciado 19-6ªCCR, qual seja, "O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da Justiça Federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea 'c' e artigo 5º, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolver políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT". Precedentes: NF Cível nº 1.14.000.001374/2020-53 - Rel. Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi, julg. em 2/9/2020, na 574ª SO e NF Cível nº 1.14.000.001895/2020-19 - Rel. Subprocurador- geral da República Nicolao Dino, julg. em 18/11/2020, na 579ª SO. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002322/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 430 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. PASSERIFORMES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar suposta prática em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no artigo 29, caput e § 1º, inc. III, consistente em manter em cativeiro dois espécimes da fauna silvestre nativa (um Gnorimopsar chopi e um Amazona aestiva), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente, em Brasília/DF, tendo em vista que existe interesse federal no monitoramento da atividade de criador amador no país, tendo sido concebido, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sistema para o controle da criação de pássaros silvestres por cidadãos, que possibilita a expedição de anilhas de controle pelo órgão

ambiental federal, restando configurada a relevância da temática para o MPF, conforme o Enunciado nº 58 - 4ª CCR. Precedentes: NF nº 1.22.005.000057/2019-64-CIMPF; JF-SOR-IP-5004981- 67.2020.4.03.6110. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000542/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Madeita Madeiras Itabira Ltda., para fins comerciais, de 2,56 (dois vírgula cinquenta e seis) m³ de madeira serrada nativa (produto acabado), com Guia Florestal ideologicamente falsa, por ser oriunda de empresa caracterizada como de fachada, no Município de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) no Relatório de Fiscalização do Ibama não consta informações acerca da espécie de madeira supostamente recebida irregularmente; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000676/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa M e M Madeireira Manancial Comércio Ltda - ME, para fins comerciais, de 24,32 (vinte e quatro vírgula trinta e dois) m³ de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 14522123), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Contagem/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área

pertencente ou protegida pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001993/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. FUNDAÇÃO RENOVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DOS ATINGIDOS DE NAQUE/MG. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ªCCR para homologar promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pela Fundação Renova em virtude dos requerimentos contidos na 'Pauta de Reivindicação dos Atingidos de Naque/MG1, formulada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e pela Comissão dos Atingidos do Município de Naque-MG (atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão), tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000095/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. USO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ibama, para apurar fato delituoso tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à conduta de usar produtos tóxicos (agrotóxicos), nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e seus regulamentos, em Ourilândia/PA, tendo em vista que: (i) não existem indícios de que as infrações tenham sido praticadas com ofensa/lesão direta a bens e serviços de interesse da União ou suas autarquias e empresas públicas, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal; e (ii) a simples presença do IBAMA como

agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. Precedente: NF 1.29.011.000044/2021-70 (SO 586<sup>a</sup>). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA N°. 1.23.005.000126/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 1384 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. APA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 5.157,23 (cinco mil cento cinquenta e sete vírgula vinte e três) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da lavratura do Auto de Infração nº 4IFA13J2, pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021-28, 586<sup>a</sup> SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA N°. 1.24.000.000876/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – N° do Voto Vencedor: 1294 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. TERRA INDÍGENA POTIGUARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível substituição irregular de ponte erguida em madeira com as linhas da antiga Igreja de São Miguel, de propriedade da União e tombada pelo Iphaep, no Município de Baía da Traição/PB, tendo em vista que: (i) o Iphan e o Iphaep informaram que a ponte, substituída por outra de concreto, não é bem tombado pelos institutos, não integrando o conjunto da Igreja São Miguel; (ii) a sua localização na Praia Baía da Traição também não lhe confere proteção especial, posto que no Processo n. 1.24.000.001742/2015-50 restou demonstrada a

descaracterização da área como patrimônio natural tombado; (iii) segundo a SPU, a ponte está em Terra Indígena Potiguara, que teve a sua demarcação administrativa homologada pelo Decreto Presidencial nº 267/1991, caracterizando-se como ocupação tradicional e permanente indígena e área da União sob a Responsabilidade da Fundação Nacional do Índio - Funai, todavia, o Procurador da República oficiante não verificou impedimento ou restrição à sua substituição, porquanto, mesmo sendo bem da União, está ausente a especial proteção da lei. Precedente: 1.26.000.001412/2019-13. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000122/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOF. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente na inserção de dados falsos no Sistema Oficial de Controle Florestal (SISDOF) já que o referido empreendimento emitiu os documentos com resíduo para aproveitamento industrial por outra empresa em cidade vizinha para fins comerciais, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fato ocorrido no Município de Teresina/PI tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o auto de infração do Ibama, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: NF Criminal 1.13.000.003723/2020-17 (587ª SO). 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000038/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1425 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE ÁGUA. ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA CAPELA, ITAPUÍ E SANTA RITA DE CÁSSIA II. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar risco ambiental das barragens localizadas nos assentamentos de reforma agrária Capela e Itapuí, em Nova Santa Rita/RS, tendo em vista que é necessário esclarecer se, pelas características apresentadas, são abrangidas pela Lei n.º 12.334/10 (que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens). Ressalta-se que, em que pesem as requisições do MPF, ainda não houve realização de vistoria e tampouco foram prestadas as informações referentes ao DPA e ao CRI de mencionadas estruturas. 2. Cabe o arquivamento do inquérito civil quanto aos 4 (quatro) reservatórios do PA Santa Rita de Cássia II, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública 5017755- 08.2021.4.04.7100, visando obrigar o Incra a adotar as providências necessárias para garantir condições mínimas de segurança às quatro barragens, conforme cópia de petição inicial em anexo, em atenção ao Enunciado 11- 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto às barragens do PA Santa Rita de Cássia II, e, no que diz respeito às barragens existentes nos PAs Capela e Itapuí, pela não homologação do arquivamento, para continuidade da investigação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000158/2014-51 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. MUNICÍPIO DE CIDREIRA/RS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a circulação de veículos entre os Balneários de Salinas e Nazaré, em Cidreira/RS, tendo em vista que: (i) em atendimento às medidas estipuladas em reunião com o MPF, o Município de Cidreira apresentou relatório contendo levantamento realizado e as providências necessárias para disciplinar a situação; foram constatados 5 (cinco) acessos operacionais necessários para atender a entrada de ambulâncias, bombeiros, pescadores e moradores, os quais serão reformados para o atendimento desta finalidade, e aproximadamente 19 (dezenove) casas que possuem acesso e garagens diretamente voltadas para a faixa de praia; no mais, o Município se comprometeu a bloquear os acessos clandestinos, no total de 6 (seis), e instalar placas com o telefone da Prefeitura para denúncias acerca do trânsito irregular de veículos na faixa de praia; e (ii) concluiu o Membro oficiante que, por ora, as medidas adotadas são razoáveis para disciplinar a questão, tendo que o Município se mostrou interessado em resolver a problemática. Somado a isso, está em andamento a ACP nº 5001361-62.2018.4.04.7121, em face do Município de Cidreira/RS, objetivando a obtenção junto à Fepam de licença ambiental para a atividade de Plano de Manejo, que disciplina o conflito de urbanização com áreas de preservação permanente. Naqueles autos, o MPF propôs um acordo ao Município. O objeto

da referida ação está intimamente ligado à matéria abordada no presente IC, visto que é justamente nos Planos de Manejo que a Fepam disciplina a questão dos acessos clandestinos e operacionais à faixa de praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de Acompanhamento das demais medidas em execução pelo Município de Cidreiras/RS, tais como o bloqueamento de acessos clandestinos e instalação de placas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003539/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o vazamento de 0,025 m<sup>3</sup> (zero vírgula zero vinte e cinco metros cúbicos) de fluido hidráulico a base de óleo da Plataforma P-51, localizada na Bacia de Campos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o vazamento ocorreu em alto-mar e em pequeno volume; (ii) não há nos autos informação sobre o deslocamento de mancha para áreas de especial proteção ambiental ou regiões sensíveis; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR Precedente: 1.30.001.000707/2021-54, 587ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003677/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. FURTO EM OLEODUTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do vazamento de óleo diesel, após tentativa de furto no oleoduto ORBEL I, no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) segundo o Relatório do Auto de Infração, durante a fase de emergencial, a empresa realizou ações de contingência necessárias para a contenção e recolhimento do óleo vazado, bem como, atendimento à fauna afetada; e (ii) o IBAMA informou que em vistorias frequentes ao local, constatou-se a remoção da massa de contaminante e a presença de diversas plantas aquáticas e mata arbustiva em sucessão, ocorrendo a recuperação natural do meio ambiente atingido. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §

1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.30.001.004778/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. USINAS TERMELÉTRICAS. POSSÍVEL ABERTURA DE NOVAS LINHAS DE CRÉDITO NO BNDES PARA FINANCIAMENTO DE NOVAS USINAS, EM DESACORDO COM COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS PELO BRASIL PARA A REDUÇÃO DE GASES DO EFEITO ESTUFA. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito civil instaurado para apurar possível abertura de novas linhas de crédito no BNDES para financiar a construção de usinas termelétricas nos municípios de Pedras Altas/RS (UTE Ouro Negro) e Candiota/RS (UTE Pampa Sul), em desacordo com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de redução de gases de efeito estufa, tendo em vista que: (i) o Ministério de Minas e Energia informou que ainda não realizou tratativas formais com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para discutir tais questões ligadas ao financiamento do setor, as quais vêm sendo debatidas internamente no MME por meio do processo de elaboração de um Programa para o carvão que ainda se encontra em fase de aprimoramento; (ii) no mesmo sentido, o BNDES informou que a notícia em questão cita novos projetos habilitados para o leilão que ocorreu em out/2019, a saber: Ouro Negro e Pampa Sul, que não apresentaram solicitação de financiamento ao BNDES; e (iii) o Relatório Final do GT do Carvão Mineral Nacional evidenciou a elevada importância dos parques térmicos a carvão mineral já existentes do ponto de vista energético para o atendimento da demanda do subsistema Sul, bem como na economia de municípios localizados principalmente nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, apontando como medidas propositivas: a modernização de tais parques e a adoção de tecnologias ambientalmente apropriadas na atividade de mineração. Como recomendação de políticas públicas, o GT entendeu, conforme item V, por não conceder novos subsídios ao carvão mineral, ou estender os já existentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000305/2016-52 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA PERTENCENTE AO INSS. INVASÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular de imóveis pertencentes à União na Rua Ruth de Oliveira Ferreira, esquina com a Rua Eli Forbici, no Loteamento Sítio do Castelo, bairro de São



Francisco, no município de Niterói/RJ, além do corte de árvores frutíferas, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) trata-se de invasões antigas em lotes que pertencem ao INSS, o qual informou que possui em andamento o Processo nº 35301.007793/2000, objetivando encontrar uma solução com vistas à regularização da área de invasões; (ii) a Secretaria de Ordem Pública do Município informou que foi instaurado o Processo n. 080005696/2019 para tratar da regularização das áreas invadidas; (iii) a solução da questão necessita da atuação de agentes públicos envolvidos, inclusive quanto ao impacto ambiental, que é acompanhado por Grupo de Executivo para o Crescimento Ordenado e Preservação de Áreas Verdes criado pela municipalidade, o que vem ocorrendo na via administrativa, necessitando apenas ser acompanhado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou de representação anônima, como no caso. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Processo Administrativo de Acompanhamento das medidas a serem implantadas acerca da regularização da área pelos agentes públicos envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.30.009.000084/2013-30 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONAS ELEITORAIS INSTALADAS EM LOCAL INADEQUADO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE). TRANSFERÊNCIA DE ENDEREÇO. GALERIA COMERCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação de zonas eleitorais em local inadequado no Município de Cabo Frio/RJ, em decorrência de representação de moradores do logradouro, datada de 2011, relatando os inconvenientes em relação ao funcionamento do cartório eleitoral, com interferência na rotina dos moradores vizinhos e em desacordo com a Lei de Zoneamento Municipal, tendo em vista que: (i) após as tratativas, o cartório foi transferido de endereço, tendo sido informado pelo Presidente do TRE/RJ que se trata de 'galeria comercial, onde já funcionam outros estabelecimentos, e está situado a duas quadras da praça principal de cidade'; e (ii) em que pese o Município ter informado que a atividade também é vedada no novo endereço, concluiu o Membro oficiante que as tratativas entre o TRE e o Município para um ideal terceiro endereço correm normalmente, não se podendo perder de vista que se cuida do serviço público relevante de funcionamento da Justiça Eleitoral, localizado hoje, até a resolução definitiva, em galeria comercial, onde já funcionam outros estabelecimentos. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000135/2008-67 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1440 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. GESTÃO AMBIENTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades socioambientais no assentamento denominado Terra Prometida, que abrange três fazendas situadas em Nova Iguaçu e Duque de Caxias, tendo em vista que a matéria se encontra judicializada por meio da ACP nº 5000402-38.2021.4.02.5118 ajuizada pelo Procurador oficiante perante a 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, estando o objeto do presente feito integralmente abarcado na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4º/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000803/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar destruição de vegetação de Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, em uma área de 3.195 (três mil cento e noventa e cinco) m² localizada na Rua Laurindo Januário da Silveira, 4246, no Canto da Lagoa, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Relatório de Fiscalização n. 255/2020 da FLORAM, que demonstrou que a intervenção ocorreu em uma área bem distante das margens da Lagoa da Conceição, não interferindo com terras de marinha, sendo que, conforme projeção feita no Google Earth, a área degradada está localizada a mais de 200 metros da lagoa; (ii) o Laudo Criminal 256/2021-SETEC, elaborado pelos peritos criminais, nos autos do Inquérito Policial n.50096558920204047200, que tramitou paralelamente ao presente IC, apontou que a intervenção não atingiu unidades de conservação federais, mas sim uma unidade de conservação municipal; e (iii) os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Impossibilidade de comunicação da representante em razão da ausência de dados. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001595/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1449 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento

preparatório instaurado para apurar desmatamento decorrente de atividade de exploração mineral no bairro Alto Aririú, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que se verificou que os presentes fatos foram investigados em outro procedimento preparatório (PP n. 1.33.000.001383/2020-99), arquivado pela 4ª CCR (585ª SO), em virtude da constatação de que a empreendedora opera atividade de lavra de granito no local, com a devida licença de operação para a extração mineral e licença para o corte de vegetação expedida pelo órgão ambiental estadual, bem como pelo fato do Ibama ter concluído pela regularidade da atividade exercida no local, sugerindo o arquivamento de seu processo administrativo. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000166/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHO PROIBIDO. LAGOA DO IMARUÍ. MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, consistente na pesca em 25/06/2019 mediante a utilização de petrechos e métodos não permitidos, rede de cerco com auxílio de trolha, na Lagoa de Imaruí, próximo à Ilha Grande, Município de Pescaria Brava/SC, tendo em vista: (i) a judicialização da questão mediante o ajuizamento da Ação Penal n. 0000338- 77.2019.8.24.002, em curso perante a Justiça Estadual, Vara Única da Comarca de Imaruí/SC, com proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos, mediante comparecimento pessoal mensal e o pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que vem sendo depositado em parcelas em conta do juízo, conforme cópias acostadas aos autos em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR; e (ii) que, apesar da tramitação perante o juízo estadual, a proposta de suspensão condicional do processo vem sendo cumprida regularmente, mediante os depósitos mensais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PIC n. 1.33.003.000268/2020-77 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000280/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BALEIA FRANCA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOPO DE MORRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em Área de Preservação Permanente de Topo de Morro no Farol de Santa Marta (definida na Lei Orgânica municipal), inserida no interior da APA Baleia Franca, no município de Laguna/SC, em razão da construção de imóvel, tendo em vista que: (i) conforme informações do órgão ambiental municipal, trata se de reforma do imóvel preexistente, 'originariamente' construído antes de 2003, em área descaracterizada quanto à fitofisionomia original devido à ação antrópica, ou seja, sem vegetação nativa protegida por lei, não tendo sido possível apurar se houve aumento de área construída; (ii) a SPU informou que não houve invasão de Terreno de Marinha ou Acrescido; (iii) o Procurador da República oficiante noticiou a existência da ACP nº 5002837-15.2016.4.04.7216, que objetiva a regularização fundiária do Farol de Santa Marta; (iv) não foram identificados irregularidades ou danos ambientais que justifiquem a manutenção deste procedimento. Precedente: 1.34.033.000034/2020-35 (Voto nº 1403/2020, SO 569ª de 3.6.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000745/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no uso de draga mecânica que espalha sedimentos na coluna d'água ao retirá-los do leito do Estuário de Santos, e no descarte de sedimentos na Cava Subaquática instalada no Largo do Casqueiro, no referido Estuário, na altura do Canal de Piaçaguera, no Município de Santos/SP, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) o presente procedimento tem o mesmo objeto do IC nº 1.34.012.000605/2016-01, que é mais abrangente, pois investiga irregularidades em todo o empreendimento, em função do descarte no Polígono de Descarte Oceânico (PDO) de sedimentos dragados em área utilizada pela empreendedora, o que inclui as instalações e atividades na cava subaquática no Largo do Casqueiro, pela deposição de sedimentos contaminados (na cava) e que não são aptos ao descarte oceânico, dragados do Canal de Piaçaguera; (ii) no IC 1.34.012.000670/2017-18, arquivado em razão da mesma duplicidade, foi previamente determinada à autoridade policial a instauração do inquérito policial para apurar crimes correlatos perpetrados, que, em atendimento, instaurou o IPL n. 0040/2019 (3408.2019.000133-7). Precedente: 1.33.007.000211/2019-02 (SO n. 581ª, de 16.12.2020). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000414/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1412 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. BENS IMÓVEIS TOMBADOS. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO. MUNICÍPIOS DE CARAPICUÍBA, COTIA E EMBU DAS ARTES/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetividade da proteção de sítios arqueológicos e bens tombados nos Municípios de Carapicuíba, Cotia e Embu das Artes, Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) de acordo com o Iphan, alguns sítios arqueológicos foram objeto de salvamento e estão, desde 2004, em reserva técnica para exposição e estudos científicos na Instituição de Guarda, outros permanecem in situ, com cercamento da área, implantação de placa sinalizadora para preservação e sob análise de eventual implantação de musealização e atividade turística; (ii) em diligências, os municípios informaram que os bens imóveis tombados estão identificados e registrados, sendo o Iphan consultado em caso de edificação ou alteração do bem e seu entorno; e (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o patrimônio cultural material localizado na área de atribuição da PRM de Osasco está devidamente registrado e catalogado pelo Iphan e municípios, com a devida proteção legal e normativa, não correndo riscos de danos e destruição, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. DPF-BAR/BA-IPL-0012/2017 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos dos art. 171 e 299 do CP, consumados nos município de Cristópolis/BA, consistentes na realização de operações fraudulentas por esquema de movimentação de créditos florestais no SISDOF, mediante suposta empresa de fachada (fantasma), como forma de acobertar a extração ilegal de madeira de florestas nacionais, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) não foi possível individualizar e identificar a autoria delitiva, pois, além dos IPs utilizados e listados nos autos, seria necessária informação quanto à data, horário e zona de tempo de ocorrência (fuso horário GMT), mas esta diligência encontra obstáculo, pois os provedores de internet são obrigados a guardar os registros de conexão por apenas um ano (Lei n. 12.965/2014) e os

presentes fatos ocorreram entre 2012/2013; (ii) conquanto não tenha sido ouvida a suspeita, apesar das várias tentativas para localizá-la por meio de carta precatória, não há elementos de prova, nos autos, suficientes a confirmar sua identificação como autora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N°. JF/CE-INQ-0809493-09.2018.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N° do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. AREIA. DELITOS DOS ARTS 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistentes na lavra ilegal de areia no Rio Curu nas proximidades de Curral Grande, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que: (i) se trata de área em parte com título minerário no extinto DNPM, com Guia de Utilização e licença ambiental concedida em 19.08.2016, que, segundo o titular, sofreu lavra ilegal praticada por terceiros a partir de julho/2016; (ii) não foi identificada a autoria delitiva, apesar das inúmeras diligências feitas, tais como a identificação de veículos localizados na oportunidade da vistoria dos fiscais do DNPM, a oitiva dos proprietários/detentores destes veículos e dos representantes legais das empresas referidas nos autos; (iii) conquanto não tenham sido ouvidos o titular do título minerário e pessoa por este indicada como autora do delito, não foram colhidos qualquer elementos de informação, na data dos fatos, que possam servir à comprovação de responsabilidade deste suposto autor `pelos fatos sob investigação;, nenhum dos depoentes chegou a apontar referida pessoa como tendo praticado lavra ilegal, e, por outro lado, restou comprovado que o local é explorado ilegalmente com frequência; (iv) além disso, o relatório fornecido pelo DNPM não fornece certeza quanto à lavra ilegal no período apurado (julho/2016). 2. Necessária atuação na esfera cível, objetivando apurar danos ambientais e à União pela extração ilegal de areia na área identificada pela Cemace em 2020, na Manifestação nº 5579925 (coordenadas: A1- 472836.09 E/ 9595002.53 S, A2- 472746.66 E/ 9594925.74 S e A3- 473064.11 E/ 9595926.79 S), ou seja, em vários pontos e por meio de vários barramentos (buracos) e rotas de fuga (caminhos), em prejuízo do escoamento das águas do Rio Curu. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento cível. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO N°. JF/PE-INQ-0803681-60.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N° do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. BEM

IMÓVEL. DELITOS DOS ARTS. 60,62, 63, 64 E 67 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 60, 62, 63, 64 e 67 da Lei 9.605/98, em razão da construção sem licenciamento do túnel abolição, nas imediações do Sobrado Grande da Madalena, onde está sediado o Museu da Abolição, bem tombado pelo Iphan, e de irregularidade na demolição de três imóveis localizados na Zona Especial de Patrimônio Histórico Sobrado da Madalena ZEPH 27, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) pela construção do túnel sem as licenças pertinentes, os delitos dos arts 60 e 64 se encontram prescritos, porquanto passados mais de oito anos da data dos fatos, sendo atípicas as condutas em relação aos crimes dos arts 62 e 63, pois os trabalhos de escavação só se iniciaram após autorização do Iphan e conclusão da prospecção arqueológica, e os danos se resumem a pequenas avarias ao museu, cuja recuperação é objeto de tratativas em andamento para assinatura de TAC entre o Iphan e o Estado; (ii) quanto à demolição dos três imóveis e o crime do art. 62, restou comprovado que suas características eram incompatíveis com o sobrado e, além disso, o Iphan não tinha nenhuma responsabilidade sobre eles, o que autoriza sua demolição, nos termos da Lei Municipal nº 16.176/96, não fosse isso, também se encontra prescrito porque passados mais de oito anos dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. JF/PE-INQ-0816695-82.2019.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE GRANITO. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. LOCAL ABANDONADO, SEM INDÍCIOS DE ATIVIDADE RECENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos delitos dos artigos 55, caput, da Lei 9.605/1998 e 2º, caput, da Lei 8.176/1991, devido à extração irregular de granito - cerca de 3.000 (três mil) m³, na área indicada no Relatório de Fiscalização apresentado pela ANM, em Pedra Branca, Município de Gravatá/PE, durante fiscalização realizada em 2019, que estaria, no entanto, ocorrendo desde o ano de 2016, tendo em vista que: (i) a Autoridade Policial informou que o Inquérito Policial de nº 377/2017 apurou os mesmos fatos. Destacou, por meio de informações importadas da investigação precedente, que a propriedade rural pertence a I. C. S., que confirmou ter concedido a M. F. S. a permissão para realizar a extração das pedras, em virtude do seu estado de pobreza. Segundo a Autoridade Policial, a materialidade do delito foi trazida no âmbito do Ipl 377/2017, com as ressalvas sobre o erro de ilicitude do fato; (ii) de acordo com o relatório do Laudo de Perícia Criminal de nº 2045/2019 - SETEC/SR/PF/PR, produzido nos presentes autos, não se pode determinar que a extração tenha sido realizada após o ano de 2017 (após a

tramitação do IPI de nº 377/2017), sendo mais provável que o auge da atividade tenha ocorrido entre os anos de 2014 a 2017 - tendo, pois, sido já objeto da investigação anterior; e (iii) o local encontra-se abandonado e sem indícios de que tenha ocorrido práticas de extração mineral recentes. 2. Conforme o Laudo de Perícia Criminal, a reparação ambiental consiste principalmente na retirada de rejeitos, os quais permanecem abandonados no local, e em consequente regeneração natural. Assim, necessária a adoção de medidas cíveis cabíveis, por meio da instauração de procedimento cível próprio, caso ainda não tenha sido instaurado, para fins da recuperação ambiental do passivo ambiental existente no imóvel, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo, conforme o disposto nos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000787/2020-10 (SO n. 583ª, de 24.2.2021) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. JF/UNA-INQ-1001028-12.2020.4.01.3818 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAZENDA. AUTORIZAÇÃO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98 consistente no desmatamento de 180,35 (cento e oitenta vírgula trinta e cinco) ha sem licença válida, ocorrido em fazenda do Município de Arinos/MG, tendo em vista a necessidade de diligência perante o órgão competente para saber se o local onde ocorreu o dano ambiental está situado em setor federal em razão da vasta área em análise, nos moldes do Enunciado nº 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000041/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. IGARAPÉ PRETO. CONTAMINAÇÃO DE NASCENTES PELA ATIVIDADE AGROPASTORIL. TERRAS INDÍGENAS. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível contaminação, por meio de resíduos animais dos bois criados na Fazenda Cinco Irmãos (Seringal Lucânia), de nascentes ou olhos d'água que correm para o Igarapé Limeira (situado no interior da Terra Indígena Jaminawa), que também alimentam o Igarapé Preto, este



fornecedor de água para as comunidades indígenas Extrema, Morada Nova, Nova Vida I e Nova Vida II, em área do Município Cruzeiro do Sul/AC, tendo em vista que: (i) o Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac) informou inexistir danos ambientais aos igarapés vistoriados e populações indígenas existente em suas proximidades; e (ii) foram expedidas recomendações, monitoradas pelo órgão ambiental, para que os responsáveis pela Fazenda Cinco Irmãos enterre os animais em caso de eventual morte, bem como vistoriem as nascentes locais, para se evitar poluição dos igarapés. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000155/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1351 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a conduta de transportar 51,61 m<sup>3</sup> (cinquenta e um vírgula sessenta e um metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade ambiental competente, tendo em vista que, segundo informação da Procuradora da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000822/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO DOF. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, consubstanciada no transporte de 58,26 (cinquenta e oito vírgula vinte e seis) m<sup>3</sup> de madeira serrada, sem licença válida para todo o tempo de viagem, outorgada pela autoridade

competente, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (PRF) informa que a irregularidade se refere à volumetria da carga, visto que no DOF apresentado pelo motorista consignava o transporte de 51,32 (cinquenta e um vírgula trinta e dois) m<sup>3</sup>, porém, ao realizar a medição da carga, foi constatado o valor de 58,26 (cinquenta e oito vírgula vinte e seis) m<sup>3</sup>, já aplicado o desconto de 30% devido aos espaços vazios; e (ii) a grande quantidade de fraudes no SISDOF, referente ao "esquentamento de madeira", será incluída no Projeto Prometheus, que possui nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, qual seja, reunir dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA para análise conjunta, objetivando correlacionar e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis, em detrimento de uma perspectiva individual e de baixo alcance pragmático na repressão às organizações criminosas, como afirmado pelo Membro oficiante; e (iii) os dados e provas colhidos pela Polícia Federal terão maior efetividade para identificação de vínculos com organização criminosa, cuja responsabilização penal possa resultar na desestruturação das cadeias criminosas. Precedentes: NF Criminal nº 1.13.000.003723/2020-17 (586ª SO) e nº 1.27.000.000100/2021-70 (584ª SO). 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR anota-se que as repercussões cíveis dos casos concretos deverão derivar das apurações levadas a cabo via Projeto Prometheus. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001722/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLÍTICAS PÚBLICAS. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNIA. ESTADO DO AMAZONAS. JUDICIALIZAÇÃO PERANTE O STF. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar adequação de políticas públicas estaduais e federais (existência/implementação) de combate ao desmatamento e queimadas associadas ao Estado do Amazonas, diante de notícias de aumento do número de focos de incêndio e de taxas de desmate em 2019, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) o objeto do procedimento está abrangido em ações de controle de constitucionalidade concentrado, quais sejam, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 54, ajuizada pelo Partido Sustentabilidade, e pela ADPF nº 760, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro e Rede Sustentabilidade e outros, as quais tramitam perante o Supremo Tribunal Federal; (ii) em tais ações, há caráter estrutural e nacional, com objetivo de elaborar e implementar planos capazes de resultar na mitigação/diminuição do desmatamento na Amazônia; (iii) conforme consta na promoção, em relação à referida ADPF nº 760, existe a

cobrança por "diretrizes estratégicas, linhas de atuação, metas concretas, ações definidas para cada meta, cronograma para o alcance de cada meta, distribuição de competências e de responsabilidades em cada órgão governamental" concretas, que se alinham com os preceitos esperados para a criação de uma política pública ambiental regional; e (iv) o objeto deste procedimento, relativamente à política pública de enfrentamento ao desmatamento da região amazônica pela União, coaduna-se com os objetivos pretendidos na ADO nº 54 e ADPF nº 760; (v) o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar a política de prevenção e Controle a desmatamento e queimadas no Estado do Amazonas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003493/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO RIO JUMA. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, consistente no desmatamento de 20,17 (vinte vírgula dezessete) hectares de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização competente, em imóvel rural situado no Projeto de Assentamento Rio Juma (Programa Nacional de Reforma Agrária), do Incra, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a conduta em análise amolda se, em tese, ao crime descrito no art. 50-A da Lei 9.605/98, havendo nos autos indícios de autoria e de materialidade do crime ambiental (ainda que constantes do Auto de Infração lavrado pelo órgão fiscalizador); (ii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal; e (iii) o ajuizamento de ACP (Processo n. 1001979- 80.2021.4.01.3200) para a reparação do dano ambiental, não dispensa a responsabilização do infrator no âmbito criminal; e (iv) quanto à questão cível, em observância aos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, é necessária a juntada nos autos da cópia da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada, em conformidade com o Enunciado nº 11 da 4ª CCR. Precedente: PIC nº 1.23.000.000406/2020-9. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando que seja apresentada proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000141/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA

FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1331 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. INDENIZAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar promoção de arquivamento em notícia de fato cível instaurada mediante representação a qual narra que o sistema da Fundação Renova não está aceitando o envio eletrônico dos documentos dos atingidos pelo desastre de Mariana (rompimento da Barragem de Fundão), apesar de ter sido determinado por sentença da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, nos autos do PJE nº 1024973- 82.2020.4.01.3800, que a partir de 01/11/2020 os atingidos poderiam pleitear sua indenização em formato eletrônico, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria mais adequada à defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos, afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Precedente: 1.17.002.000111/2019-61, 586ª SO. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001227/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. DICAMBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a liberação do agrotóxico dicamba para a utilização em lavouras no Brasil, e problemas como a deriva e afetação de culturas de sementes não resistentes ao produto, Cuiabá/MT, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante há o IC 1.16.000.001681/2018-45 (PR/DF) que trata do mesmo tema, isto é, apurar eventual irregularidade na liberação comercial de sementes geneticamente modificadas tolerantes a imidazolinonas, isoxaflutole, dicamba e ariloxifenoxipropionatos, mais antigo e com uma maior pluralidade de diligências, apto a evitar a duplicidade de procedimentos; e (ii) do mesmo modo, o IC 1.16.000.002456/2018-26, similar ao tema em apreço, já tramita junto com o inquérito mencionado, segundo Sistema Único e Aptus, não restando motivo, portanto, para a continuidade do apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de remessa de cópia dos autos à PR/DF para que os fatos sejam apurados no âmbito do IC referido. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000103/2016-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1310 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EROSÃO. ALAGAMENTO DE MARGENS DE RODOVIA FEDERAL (BR-364). DNIT. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental causado por processo erosivo com alagamento às margens da BR-364, no Bairro Santa Luzia, em Jaciara/MT, no Município de Jaciara/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, o Dnit resolveu a questão de drenagem das águas decorrentes do processo erosivo: (i) por meio de execução e ampliação das bocas de bueiro e respectivas caixas à margem da rodovia, bem como complementação de mais de 80 metros de comprimento do Bueiro Celular simples em 2x2 metros de boca; (ii) pela construção de um dissipador de energia na saída do bueiro, para evitar erosão no local; e (iii) por meio da confecção de bueiro em aduelas de concreto fechadas e posteriormente cobertas com solo, para evitar que a população lindeira continuasse a jogar lixo no canal do bueiro. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000021/2015-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO EM ÁREA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar a prática de uso irregular de agrotóxico, consistente em pulverização autorizada por professor/servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), ao lado da Rua Salomão Merei, Distrito de Sanga Puitã, área da referida instituição de ensino, no Município de Ponta Porã/MS, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a suposta aplicação irregular do produto agrotóxico foi realizada com suporte legal e técnico, nos termos informados pelo IFMS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000121/2009-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO FLORESTAL. FLUXO DE PRODUTOS FLORESTAIS EM MINAS GERAIS. INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 379/06. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar descumprimento da Resolução Conama nº 379/06, que determina a integração dos sistemas de controle de fluxo de produtos florestais e disponibilização das informações sobre a gestão florestal no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a utilização do Sinaflor no Estado de Minas Gerais para análise dos processos de intervenção sobre a vegetação nativa ocorre por meio da utilização direta do sistema disponibilizado pelo

Ibama, e não pela integração de um sistema estadual com o Sinaflor, conforme informado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad); (ii) Essa Secretaria informou, também que, em observância à normativa federal, com o escopo de dar efetividade do controle dos produtos e subprodutos florestais no Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas (Ief) permanece observando as normas contidas na Resolução Conjunta Semad/Ief nº 2.248/2014 (que institui a Guia de Controle Ambiental Eletrônica), bem como o sistema Caf/Siam, disponibilizado no endereço eletrônico <http://www3.siam.mg.gov.br:8180/siamProfile/e> com integração ao Sisdof; (iii) a Semad informou a existência do Acordo de Cooperação Técnica nº 37/2017, firmado entre o Estado de Minas Gerais e o Ibama, o qual continua a ser executado, sendo constante a interlocução entre os órgãos ambientais estaduais com o Ibama, para o fim de promover melhorias no Sinaflor e aperfeiçoar a execução do referido acordo; (iv) o Ibama declarou que o Estado de Minas Gerais tem atendido ao que estabelece o Código Florestal, concerne à utilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor); e (v) houve adesão e cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 37/2017 pelo Estado de Minas Gerais, sendo desnecessária a renovação de acordos de cooperação técnica, pois os objetivos e metas propostos já foram integrados ao planejamento estratégico das instituições, dentre elas a Semad, conforme declarações prestadas pelo Ibama.

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000522/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Madeireira Lara Amaral Ltda., para fins comerciais, de um total de 58 (cinquenta e oito) m<sup>3</sup> de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOFs inválidos (nº 16698365, nº 17358179, nº 17162094 e nº 16340108), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do

art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000533/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Madeireira Principal Ltda., para fins comerciais, de 32 (trinta e dois) m<sup>3</sup> de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 16928329), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Ibitaré/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000652/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Jota Materiais de Construção Ltda - ME, para fins comerciais, de 24,007 (vinte e quatro vírgula zero zero sete) m<sup>3</sup> de madeira serrada, da espécie maçaranduba, com DOF inválido (nº 14470987), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Santa Maria de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira

seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000706/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar eventual crime ambiental previsto no art. 46 da Lei 9.605/98, consistente no recebimento pela empresa Renivaldo Faria da Silva, para fins comerciais, de 28,0041 (vinte e oito vírgula zero zero quarenta e um) m³ de madeira serrada, da espécie angelim, com DOF inválido (nº 14506687), uma vez que deixou de informar os dados do veículo transportador para o trecho fluvial, no Município de Palmeiras/MG, tendo em vista que: (i) a madeira supostamente recebida irregularmente, não está entre as espécies ameaçadas de extinção, previstas na Portaria nº 443/2014-Ibama; e (ii) não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegido pela União, conforme consignado pelo Membro oficiante, incidindo, no caso, os Enunciados 48 e 49 desta 4ª CCR, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000803/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS FALSOS. RESGATE DE ANIMAS. MARIANA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de Auto de Infração Ibama nº 9121350-E, lavrado em desfavor da Empresa Samarco Mineradora SA, para apurar apresentação de relatório ambiental em procedimento administrativo ambiental de notificação para acompanhamento, monitoramento e avaliação



pelo órgão ambiental, das ações executadas pela Empresa, nos resgates, assistências, atendimentos e destinações dos animais afetados pela ruptura da Barragem de Fundão, contendo no conjunto de documentos apresentados dados inconsistentes, contraditórios, incoerentes e enganosos, nos termos registrados na análise contida no documento Parecer 1-2019-GAT-CIF-SUPES MG, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que, ainda que tenha sido instaurado procedimento investigatório criminal para apurar a prática de crime contra a administração ambiental (art. 69-A da Lei 9.605/98) pela referida empresa (Portaria nº 30/2021), o rompimento da barragem trouxe grandes impactos regionais à população local e ao meio ambiente, inclusive aos animais da fauna como no presente caso. Além disso, considerando o valor expressivo da multa administrativa aplicada R\$761.000,00 (setecentos e sessenta e um mil reais), não qualquer informação ou comprovação nos autos do seu efetivo pagamento.

2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000958/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA NÃO PERTENCENTE OU PROTEGIDA PELA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para apurar supostos danos ambientais decorrentes de intervenção da Prefeitura de Belo Horizonte/MG nas proximidades de um curso d'água, o que teria gerado dano à mata ciliar local, tendo em vista que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e terras indígenas, que possa atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedente: 1.33.000.001632/2020-46. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001336/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PROJETO CIRCUITO TURÍSTICO ESTRADA PARQUE CAMINHOS DA MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM FUNDÃO. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. PROCESSO LICITATÓRIO IRREALIZADO. INSTITUTOS LACTEC E RAMBOLL. INADEQUAÇÃO DO PROJETO NO CONTEXTO PÓS- DESASTRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório destinado a apurar o dano ao Circuito Turístico Estrada Parque Caminhos da Mineração (projeto que inclui o fomento às práticas desportivas, de lazer, culturais, educativas, de capacitação profissionais e empresariais envolvendo o

circuito que liga o Município de Mariana ao Distrito de Santa Rita Durão, incluindo o Distrito de Camargos e o Subdistrito de Bento Rodrigues, contando com 55 Km de extensão e integrando-se ao circuito do Caminho Religioso da Estrada Real), no âmbito da Força Tarefa Rio Doce, em virtude do rompimento da Barragem de Fundão, em Santa Rita Durão/MG, tendo em vista que: (i) o Município de Mariana informou que o processo licitatório que cuidava de sua execução não teve continuidade, de forma que o projeto ainda não havia sido implementado mesmo antes do rompimento da barragem de Fundão; e (ii) no intuito de verificar a viabilidade do projeto após o desastre da barragem do Fundão, o MPF encaminhou cópia do procedimento aos Institutos Lactec e Ramboll (experts contratados para subsidiar as ações do MPF no contexto da reparação integral). Em parecer técnico, os peritos concluíram que 'a criação do Circuito Turístico Estrada Parque Caminhos da Mineração no contexto pós-desastre recente e que não leve em conta demandas ora colocadas, constitui-se numa ação sem ressonância com a realidade social da região atingida e, portanto, entendida como inadequada e prematura'. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001384/2021-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1420 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA PRIVADA. MUNICÍPIO DE BRUMADINHO/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível dano ambiental decorrente de extração de minério em área privada, minas de Serrinha e Esperança, localizadas na Serra da Moeda, no Município de Brumadinho/MG, local onde foi identificado possível erosão e escoamento em tese irregular de água, tendo em vista que a exploração mineral ocorre em área de domínio privado, de titularidade da empresa Ferrous Resorces, sem indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, ou potencial impacto a mais de uma unidade da federação, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciados nº 5 e nº 7 - 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção, ao menos no presente momento, de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001595/2012-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1312 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar deficit de recursos humanos, materiais e financeiros do Departamento Nacional de Produção Mineral(DNPM), atual ANM, que impediriam a completa realização de suas atividades institucionais no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento da ACP 1005310-84.2019.4.01.3800, pelo MPF, em desfavor da União e ANM, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, com objetivo de realizar uma revisão estrutural na política federal de aprovação, licenciamento, operação e fiscalização de barragens, a cargo da ANM, conforme consta da cópia da petição inicial anexa, abrangendo o objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002675/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1209 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. BARRAGEM DO FUNDÃO. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO RENOVA. IRREGULARIDADE EM PAGAMENTOS. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no recebimento indevido de indenização por pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, localizadas nos municípios de Tumiritinga, Santa Cruz do Escalvado, Resplendor, Aymorés, Reves do Belém e Ponte Nova /MG, noticiadas na ouvidoria da Fundação Renova, tendo em vista que a questão em exame envolve tutela de patrimônio individual, e não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente: 1.22.000.005098/2018-14. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003763/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL.

MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SISTEMA DE GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCO E COMPLIANCE DAS EMPRESAS DE MINERAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado de ofício para averiguar as questões relacionadas ao sistema de governança, gestão de risco e compliance das empresas de mineração, especialmente da Vale S.A, com o fim de prevenir a ocorrência de novos desastres semelhantes àqueles ocorridos em Mariana e Brumadinho, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, com os documentos que instruíram o feito e os relatórios finais das Comissões Parlamentares de Inquérito instauradas na Câmara dos Deputados e no Senado quanto ao desastre do rompimento da barragem B-I, da Mina do Complexo do Córrego do Feijão, em Brumadinho, concluiu-se pelo ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor da Vale (processo nº 1035519- 02.2020.4.01.3800), consoante petição inicial anexa, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de Belo Horizonte, via da qual requereu-se a implementação de uma completa reestruturação das políticas internas de segurança e prevenção de desastres na empresa. 2. Em que pese a judicialização, o procedimento permaneceu tramitando em razão de oito recém descobertas barragens de rejeitos de propriedade da Vale, em Nova Lima, Outro Preto e Catas Altas. Diante dos resultados da auditoria realizada pela ANM (PR-MG-00049384/2020, PR-MG-00049395/2020, PR- MG-00055343/2020, PR- MG-00020293/2021) e das exigências feitas à Vale S.A, concluiu-se pela desnecessidade do prosseguimento do presente feito. Nesse ponto, contudo, necessária a instauração de novos procedimentos para a verificação das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for aplicável às referidas estruturas: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as exigências elencadas na recente NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram atendidas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: 1.22.021.000052/2014-29 (587ª SO). 3. Cabe destacar, conforme mencionado na citada nota técnica, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de

barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro', em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de novos procedimentos cíveis, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000532/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA MAR CAETÉ-TAPERACU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pesca de Caranguejo-uçá (quantidade não mensurada no auto lavrado), no interior da Reserva Extrativista Mar Caeté-Taperaçu, Município de Bragança/PA, tendo em vista as informações prestadas nos autos demonstrarem a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, soltura e devolução dos animais vivos ao habitat natural no momento da fiscalização, bem como aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a cada infrator, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª Sessão Ordinária \_ 4.11.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000556/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SISVESTRE. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir da reconstituição da NF nº 1.23.000.002725/2015-77, para apurar possível inserção de informação falsa no sistema de controle de fauna (SISPASS), consistente na adulteração de anilha de uma ave (curió), tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) restou demonstrada a adequação da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, consistente na aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (ii) não foi constatado dano ao meio ambiente, já que houve, em 2011, a soltura do animal irregularmente detido por autuado, de

modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 01 da 4ª CCR. Precedentes: PIC nº 1.34.001.007247/2019-21 (586ª SO) e 1.34.001.002148/2020-97 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001476/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1424 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. VIABILIZAÇÃO DE MÁQUINA AGRÍCOLA PELO MPF. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E MINI-PRODUTORES RURAIS (ASSORIANORTE). RESERVA EXTRATIVISTA IPAU- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para verificar a possibilidade de atendimento à solicitação do ICMBio, por meio de ofício, para que o MPF viabilizasse, por instrumentos processuais como acordos judiciais ou extrajudiciais, uma máquina agrícola à Associação dos Moradores e Mini-Produtores Rurais da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho do Polo Norte das Comunidades (ASSORIANORTE), em atendimento a uma demanda da referida associação, para possibilitar boas práticas na limpeza e preparo do solo para agricultura na aludida RESEX, como forma alternativa ao uso tradicional do fogo na agricultura pelas comunidades locais, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante, 'a atual inviabilidade de atendimento à solicitação da ASSORIANORTE, ante a inexistência de negociação de acordo em curso', mesmo considerando a pertinência da solicitação, já que contribuiria para a diminuição do desmatamento e, conseqüentemente, dos seus efeitos negativos imediatos à manutenção da biodiversidade, conforme ressaltou o ICMBio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000519/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. MADEIRA SERRADA. TRANSPORTE SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a eventual prática do delito tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, consistente no transporte de 3 (três) m³ de madeira serrada, da espécie Jatobá, retirada da Reserva

Extrativista Verde Para Sempre, sem licença válida para todo o tempo da viagem, para o cais do porto do Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista: (i) a baixa condição socioeconômica do autuado, que declarou utilizar a madeira para construir a sua casa; (ii) consta nos autos que o autuado não possui autuações ambientais e embargos dos anos de 2015 a 2020 e que inexistente, contra ele, ação civil pública no âmbito do projeto Amazônia Protege; e (iii) a aplicação de multa administrativa pela autarquia federal, no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), e apreensão da madeira, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Quanto ao aspecto criminal, a questão foi objeto da NF Criminal nº 1.23.003.000505/2020-46, arquivada no âmbito da 4ª CCR (578ª Sessão Ordinária, julg. em 4.11.2020, Rel. Nívio de Freitas). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000533/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) NASCENTES DA SERRA DO CACHIMBO. BIOMA AMAZÔNICO. ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível para apurar dano ambiental consistente no desmate de 1,00 ha (um hectare) de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, no interior da ReBio Nascentes da Serra do Cachimbo, Bioma Amazônico, Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme fundamentação já exarada em voto deliberado por Esta 4ª CCR, nos autos da Notícia de Fato Criminal nº 1.23.008.000408/2020-11, na 580ª Sessão Ordinária - 2.12.2020, referente aos mesmos fatos: (i) a conduta foi praticada para a subsistência do infrator e de sua família, utilizando a área para o plantio de banana, mandioca, milho, abóbora, pepino, quiabo e melancia; (ii) o autuado não possui autuações ambientais entre os anos de 2015 e 2020 e que não existe em seu desfavor Ação Civil Pública no âmbito do projeto Amazônia Protege; e (iii) as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com embargo da área e aplicação de multa administrativa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-

PA Nº. 1.23.005.000100/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA SERRADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal destinada a apurar possível prática, em tese, de infração penal prevista no art. 26 da Lei 9.605/98, consistente em transportar 4,6 (quatro vírgula seis) m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies, sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Conceição do Araguaia-PA, tendo em vista que, conforme o Ibama, o ilícito não diz respeito a infração que teria no transporte madeira de espécie florestal ameaçada de extinção e não é possível precisar se a madeira objeto do transporte ilegal teria como origem a exploração florestal em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000123/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, referente à conduta de armazenar 2.000 (dois mil) Kg de produto ou sub produto florestal folhas de jaborandi, sem cobertura da ATPF, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que o fato ocorreu em 07/10/1997, portanto há mais de 23 anos; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que apreendeu a mercadoria e aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual já foi inscrita na dívida ativa da União, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. Precedente: NF 1.23.002.000088/2021-22, 585ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000147/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1386 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA



AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA. APA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 112,42 (cento e doze vírgula quarenta e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº 1EGDGV6O, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada, no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021- 28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação da adoção pelo MPF das medidas cíveis cabíveis nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000160/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PORTE DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA OUTORGADA PELA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ibama, para apurar possível prática do fato delituoso tipificado no art. 51 da Lei 9.605/98, referente à conduta de portar Motosserra sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme consignou o órgão ambiental, não existem indícios de que a motosserra tenha sido usada em áreas pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (ii) a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, ou como agente responsável pelo licenciamento de atividades que possam causar dano ao meio ambiente, não interfere na competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000347/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE ALTAMIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do arts. 40, 40-A e 48 da Lei 9.605/98, consistentes em destruir 1.724,32 ha (um mil, setecentos e vinte e quatro vírgula trinta e dois hectares) de floresta nativa na região Amazônica, objeto de preservação especial, no interior da Floresta Nacional de Altamira, e, em concurso material, impedir a regeneração natural de floresta suprimida, no município de Itaituba/PA, sem autorização da autoridade ambiental competente, o que ensejou autuação e aplicação de multa no valor de R\$ 8.625.000,00 (oito milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais), tendo em vista que: (i) foi constatada a existência da Ação Penal n. 1001201- 57.2020.4.01.3908 tratando dos mesmos fatos, na qual houve aditamento da denúncia, com inclusão de um corréu, devidamente recebido pelo Juízo, caracterizando-se bis in idem; (ii) o Procurador da República oficiante verificou a existência da ACP n.º 1002133-45.2020.4.01.3908/Vara Única da Subseção de Itaituba, objetivando à recuperação e reparação do dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento na esfera cível, objetivando verificar se houve inscrição em Dívida Ativa do expressivo valor da multa e acompanhar o deslinde quanto ao efetivo pagamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB N.º. 1.24.003.000209/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – N.º do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINERAÇÃO. BENEFICIAMENTO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a recuperação ambiental de área ambiental degradada pela atividade de beneficiamento de mineral (caulim) realizada pela empresa Mineração Santo Onofre, sem licenciamento ambiental, no município de Junco do Seridó/PA, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) segundo informação da ANM, trata-se de atividade de `beneficiamento, de caulim que não está vinculada a processo minerário, não se caracterizando como sendo lavra de mineral e não se enquadrando nas matérias ambientais de competência federal; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, nem omissão na fiscalização por ente federal; (iii) o dano não extrapola unidade da federação e não há registro de atuação ambiental do IBAMA. 2. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público a solução de conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados (STF. Plenário. ACO

843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000327/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA BOM JESUS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o suposto crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/1998 por impedir a regeneração natural de 01 (um) hectare de floresta no interior da Reserva Biológica Bom Jesus, em consequência da construção de uma casa com 87,8 m (oitenta e sete vírgula oito metros quadrados), fato ocorrido em Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) o ICMBio afirmou que a edificação foi demolida bem como o local está iniciando processo de regeneração natural; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.25.007.000028/2021-95 (584ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.001.001194/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de irregularidade no Projeto de Duplicação da Rodovia-BR- 493, no trecho entre a BR-101 e Manilha (Itaborai) e no entroncamento com a BR-116, em Santa Guilhermina (Magé) - segmento do Projeto Arco Metropolitano (em área de influência na APA Federal Guapimirim e Zona de Amortecimento da ESEC Guanabara), consistente na ausência de apresentação de documentos comprobatórios da realização de audiência pública acerca do EIA/RIMA, no processo de licenciamento ambiental, o que teria provocado a desconsideração dos impactos socioeconômicos das obras para a população local, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) consta nos autos informação do Dnit de que foram entregues Relatórios das Audiências Públicas nos municípios de Guapimirim e Magé, no processo de

licenciamento ambiental junto ao Inea/RJ, sendo que este órgão emitiu licença prévia, com a concordância do ICMBio e estabelecimento de condicionantes, porém as obras atualmente estão paralisadas, porquanto há previsão de concessão para o trecho da rodovia; (ii) o Inea/RJ forneceu cópia do processo administrativo de licenciamento ambiental, onde consta a realização de Audiências Públicas, a publicidade ao ato público e a participação efetiva de representantes das municipalidades, cumprindo com as exigências formais; (iii) não foi verificada omissão dos órgãos públicos envolvidos. Precedente: 1.25.008.000463/2020-29. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.004953/2011-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1266 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. ATUAÇÃO DO MP ESTADUAL. IMPLEMENTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos causados pela falta de saneamento básico na Baixada Fluminense, causando poluição na Baía de Guanabara e no mar territorial, especificamente nos municípios de São João de Meriti, Nilópolis, Queimados, Japeri, Mesquita, Nova Iguaçu, Duque de Caxias e Belford Roxo, todos do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) após diversos ofícios expedidos pela Procuradoria da República oficiante, os municípios vem atuando visando a implementação dos planos municipais de saneamento básico; (ii) há atuação do MP Estadual para a questão da participação da população no estabelecimento do plano de saneamento municipal; e (iii) consignou o Membro oficiante que o tema já é objeto de diversas ações judiciais e inquérito civis e, considerando o interesse em não duplicar a atuação, bem como o grande lapso temporal do presente inquérito (10 anos), sendo desnecessária a manutenção dos presentes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000054/2005-53 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1302 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na construção de um estacionamento para caminhões, com suposto asfaltamento da parte da praça pública, além da retomada de construção de estrutura predial, anteriormente embargada, em área de preservação permanente de restinga

fixadora de dunas no bairro Jurujuba, no município de Niterói/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Urbanismo informou que a parte da área construída na suposta "praça da asa delta" na verdade faz parte do cordão arenoso da praia do Cais, cuja ocupação é irregular e ensejou decisão administrativa pela demolição, após regular processo administrativo; (ii) a SPU informou que a ocupação está cadastrada com área de 175,14 m<sup>2</sup> (cento e setenta e cinco vírgula quatorze metros quadrados) e que 'o esqueleto de concreto situado no espelho d'água deveria ser demolido, pois não está regularizado na SPU'; (iii) expedida Recomendação para a Procuradoria Municipal de Patrimônio, Urbanismo e Meio Ambiente para a adoção das medidas de sua atribuição, sobreveio manifestação desta de que a estrutura foi demolida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou, como no caso, quando não localizado o Representante no endereço constante dos autos, por analogia ao art. 274, parágrafo único, do CPC. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000297/2015-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE LAGUNA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta invasão e grilagem de terras devolutas da União na Rua 80 e Rua 81, no Loteamento Fazendinha, município de Niterói/RJ, promovida por Corretora de imóveis, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) a SPU informou que o imóvel objeto do presente processo é constituído de Terrenos Acrescidos de Marinha demarcados pela LPM de 1831 homologada em 18/10/1956 no processo nº 10768.0145328/92-77, porém, não há indícios nos autos de que tenha havido falsificação de documentos pela corretora de imóveis ou cartórios da região, no intuito de tomar posse de área pertencente à União; ( i i ) o município informou a instauração do processo n. 250/001228/2016 de fiscalização das construções irregulares nas Ruas 80 e 81, que estão sob a Faixa Marginal de Proteção FMP do canal que margeia a laguna de Piratininga e paralisadas, cuja área se caracteriza como de preservação permanente, já tendo parecer da Procuradoria pela necessidade de sua demolição, devidamente aprovado, de modo que o município vem buscando a solução na questão, inclusive já tendo sido solicitado vistoria e acompanhamento do setor próprio (Gecopar) para efetivar as demolições.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou no caso de representação anônima, como no caso.

3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Processo Administrativo de Acompanhamento das medidas de demolição das construções e recuperação das áreas degradadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000352/2014-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL. CONJUNTO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO E PAISAGÍSTICO DA PRAIA DE ITAIPU. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de medidas de demolição do Hotel Bar e Restaurante Ltda, localizado na Praia de Itaipu e parcialmente em Terreno de Marinha, no município de Niterói/RJ, em razão da sentença de procedência da ACP nº 0002548- 40.2011402.5102, tendo em vista que: (i) conquanto nos autos da ação civil pública o título judicial (sentença) tenha sido desconstituído, inclusive a pedido do MPF, em face de a demanda ter sido ajuizada por quem não era o legítimo proprietário, e que a União tenha informado a autorização da ocupação do terreno mediante cadastro no RIPS, certo é que o hotel permanece afetando a ambiência do Conjunto Histórico e Paisagístico da Praia de Itaipu, formada pelo `Remanescentes do Recolhimento de Santa Teresa, Sítio Arqueológico Duna Grande e Igreja São Sebastião, tombados pelo Inepac e Iphan, conforme reiteradas manifestações deste instituto; (ii) ainda que o hotel se encontre utilizado por famílias de baixa renda na forma de aluguel de quartos, mostra-se necessária a atuação Ministerial com vistas à sua demolição, inclusive, se for o caso, por meio de ajuizamento de nova ação civil pública, com o remanejamento das famílias pelo Poder Público. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000135/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de pesca de um tubarão em local proibido, no entorno da Ilha Pingo D'Água, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) na esfera criminal há duplicidade de investigação, porquanto os fatos são apurados no IPL 5000675-72.2020.4.02.5111; (ii) na esfera cível, a conduta foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a sua repetição, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.11.001.000531/2019-71 e 1.23.002.000126/2018-41. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000014/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e não cumprimento de medidas de assistência e compensação aos moradores dos locais impactados pelo empreendimento Sistema de Transmissão Xingú-Rio, no Município de Paracambi/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, no âmbito do licenciamento ambiental foram realizadas Audiências Públicas acerca do EIA/RIMA nos município de abrangência, a empresa encaminhou Relatórios Semestrais de Acompanhamento do Plano Básico Ambiental, com a descrição dos programas ambientais implementados, incluindo os programas socioambientais de Educação Ambiental, Comunicação Social, Apoio aos Municípios, tendo o instituto efetuado vistorias técnicas na etapa de instalação, emitindo parecer favorável ao licenciamento e expedindo a Licença de Operação, pois as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, no aspecto ambiental, foram consideradas executadas e concluídas satisfatoriamente; e (ii) a empresa confirmou a informação do Ibama, esclarecendo que cerca de 98,5% (noventa e oito vírgula cinco por cento) das compensações ambientais foram concluídas, de forma amigável, estando o remanescente em andamento. Precedente: 1.25.000.002231/2018-61. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento dos pagamentos remanescentes a serem efetuados a título de compensações ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000079/2017-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para monitorar os municípios da Baixada Fluminense/RJ quanto aos danos causados pelo descarte de agrotóxicos considerados poluentes orgânicos persistentes (POPs) em áreas específicas mapeadas pelo Ministério do Meio Ambiente e instaurado em 2017, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a Anvisa esclareceu, por meio de nota técnica, que o Brasil proibiu todos os agrotóxicos que estão contidos na lista de POPs da Convenção de Estocolmo, assim como os estoques presentes em fábricas e depósitos foram incinerados e que somente entre 1998 a 2010 recolheu e destruiu 105 toneladas de agrotóxicos obsoletos, tendo sido realizado trabalhos a fim de retirar os produtos de circulação em todo o Brasil; (ii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) instituiu um grupo de trabalho que tem por objetivo estudar e propor conceitos, critérios, procedimento, diretrizes e ações de controle, bem como subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas e

textos legislativos sobre POPs a serem adotados no Estado do Rio de Janeiro; (iii) o objeto é genérico não contribuindo para um acompanhamento efetivo de eventuais violações; e (iv) o caminho mais efetivo consiste em acompanhamento específico dos casos em que se constate omissão dos órgãos, como o IC nº 1.30.017.000070/2006-98 e ACP nº 2009.51.10.006323-9 que tratam de danos decorrentes de despejo de resíduos tóxicos e perigosos pela Bayern e a ACP nº 0043738-49.2012.4.02.5101 referente ao caso 'Cidade dos Meninos' em Duque de Caxias, entre outras ações judiciais, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001596/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar desmatamento, movimentação de solo e alargamento clandestino/irregular de trilha em área de preservação permanente, situado no Morro das Feiticeiras, Praia Brava, em Florianópolis/SC, tendo em vista que a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM) realizou vistoria no local e não constatou nenhuma intervenção humana ao meio ambiente que justifique a continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002551/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções realizadas para segurança de rodovia na TI Morro dos Cavalos, em Palhoça/SC, incluindo o corte de árvores e ingresso de maquinário na referida área indígena, tendo em vista que: (i) de acordo com informações e documentos apresentados pela FUNAI, a atividade de segurança da rodovia foi previamente informada aos caciques da TI Morro dos Cavalos (aldeias Itaty e Yaka Porã) e contou com a sua autorização, tendo havido a doação da madeira à comunidade; (ii) a supressão de vegetação foi também autorizada pelo IBAMA - ASV nº 885/2014 (Licença de Operação Nº 714/2008), processo Ibama 02001.005349/2007- 3); e (iii) após a realização de vistoria no local, fiscais do Ibama não identificaram a ocorrência de danos ambientais além



dos inerentes as atividades de manutenção da rodovia. 2. Autos inicialmente endereçados à 6ª CCR, que após homologação do arquivamento, encaminhou-os a esta 4ª CCR para exercício de sua função revisional. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000365/2016-63 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ILHA DOS BARCOS. BAÍA DA BABITONGA. ARAQUARI/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares em área de preservação permanente, terreno de marinha, na Ilha dos Barcos, na Baía da Babitonga, Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) o imóvel objeto da suposta irregularidade está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial da SPU sob o regime de ocupação RIP 83190000303-10, em área de 33 m2 (trinta e três metros quadrados), conforme informações desta Secretaria; (ii) laudo técnico do Ibama não apontou degradação ambiental que justificasse o cancelamento da inscrição patrimonial do imóvel, pois ausente dano ambiental no local; e (iii) foi emitida notificação aos responsáveis pelo imóvel, para que providenciassem a atualização cadastral do imóvel por se tratar de espólio, não restando, portanto, nesse momento, adoção de medidas adicionais pelo MPF, tanto extrajudiciais como judiciais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000047/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LIBERAÇÃO TEMPORÁRIA DA PESCA DO PARATI. PESCADORES TRADICIONAIS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível possibilidade de realizar a pesca do Parati (Mugil Curema), por pescadores tradicionais, para a safra de 2021, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais envolvidos no tema estão atuando no sentido da elaboração de dispositivos legais visando a liberação da pesca do Parati, na Lagoa Antônio dos Anjos, de forma geral e igualitária; e (ii) considerando que estão sendo adotadas diligências administrativa visando a regularização da pesca do Parati, não existem medidas as serem adotadas, ainda que por hora, no âmbito do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos

termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento nesta Câmara, com remessa dos autos à 6ª CCR para exercício eventual da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000135/2015-01 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. ESPÉCIE EXÓTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o corte de casuarinas na Praia da Silveira, existentes sobre dunas e restingas daquela região, no município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que foi observada a existência de casuarinas no local, espécie exótica de alto potencial invasor, causando danos à vegetação nativa e sobre dunas; (ii) foi emitida a Autorização Direta APABF n. 16/14 para a retirada da espécie invasora; (iii) após a Recomendação nº 17/2015, o município adotou Plano de Controle Populacional da espécie Causarina; (iv) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Município de Garopaba, com apoio da comunidade local e Associação de Moradores da Praia da Silveira, vem envidando esforços para que a espécie exótica seja eliminada de toda a orla da praia da Silveira, não havendo outras providências a serem tomadas por este Parquet Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000159/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADES DE PERFURAÇÃO. BLOCO SUL DE GATO DO MATO. BACIA DE SANTOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ibama, para apurar eventual descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº 1521/2019, pela empresa Shell Brasil Petróleo Ltda., no âmbito do processo de licenciamento ambiental, relativo a atividades de perfuração no Bloco Sul de Gato do Mato/Bacia de Santos, tendo em vista que: (i) o Parecer nº 166/2020 do Ibama, esclarece que não foi cumprido a condicionante nº 1.3 da Licença de Operação nº 1521/2019, que determina que "qualquer alteração das especificações do projeto ou da finalidade do empreendimento deveria ser precedida de anuência do IBAMA", uma vez que a empresa não solicitou a anuência do Ibama para proceder a alteração do projeto, configurada no reposicionamento da locação do Poço contingente (GDM-4), em local diferente daquele

autorizado na licença de operação; e (ii) apesar de o Ibama concluir que "a locação escolhida como alternava técnica mais adequada para o poço contingente, tem características semelhantes às áreas anteriormente apresentados e aprovadas pela CGMAC", a aplicação de multa administrativa no expressivo, pelo órgão ambiental, no valor de 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), nos termos da IN nº 10/2012-Ibama, sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000182/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DA LAGOINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção em faixa de areia da Praia de Lagoinha, mediante a construção de um quiosque sem autorização legal, no Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU e pelo Município, não foi concedida autorização para a construção do quiosque que, após notificação da municipalidade, foi retirado da praia pelo proprietário, inexistindo registro de dano ambiental decorrente da obra, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000663-33.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1289 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, por impedir a regeneração natural de 0,08 (zero vírgula zero oito) ha em razão da existência de palanque, ducha dentre outros objetos, fato ocorrido em lote situado na APP da UHE Ilha Solteira, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) o material foi retirado, segundo fotos do local acostadas aos autos; e (ii) o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo suficiente para repreender o

atuado e desestimular a repetição da ação, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. JFRJ/PTP-TC-5000084-62.2019.4.02.5106 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. TRANSAÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 29, §1º, da Lei n.º 9.605/98 e artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, em virtude da manutenção em cativeiro de pássaros sem autorização da autoridade competente, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) houve judicialização do procedimento, com oferta de transação penal, perante a Justiça Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Petrópolis/RJ - Processo Judicial nº 5000084-62.2019.4.02.510, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) entendeu o Membro oficiante que inexistem elementos de informação suficientes para o ajuizamento de demanda penal quanto ao delito tipificado no artigo 32 da Lei nº. 9.605/98, referente à conduta de maus-tratos, uma vez que não há menção nos autos de que os pássaros se encontravam com a saúde comprometida, feridos ou mutilados, além de que os pássaros estavam acondicionados cada um em uma gaiola exclusiva e que todos dispunham de recipientes com oferta de alimento e de água, o que é incompatível com a intenção de maltratá-los; e (iii) no que tange aos atos infracionais praticados pelos menores envolvidos, foram remetidas cópias dos autos à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Petrópolis. Precedente: 1.33.003.000513/2020-4. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. JF/UNA-INA-1001017-80.2020.4.01.3818 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1465 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAZENDA. AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 50 da Lei nº 9.605/98 em razão do desmatamento de 109,15 (cento e nove vírgula quinze) ha sem licença válida, ocorrido em fazenda do Município de Urucuaia/MG, tendo em vista que a área é particular; não está inserida em unidade de conservação ou de espaço territorial especialmente protegido, bem

como não foi detectada área de preservação permanente afetada pela supressão de vegetação, conforme afirmações do laudo de perícia criminal da Polícia Federal, ausente, portanto, o interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 49 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação de apuração cível pelo MPF nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000233/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para suposta prática de crime descrito no art. 34, III, da Lei nº 9605/98, consistente em manter em depósito 3,2 (três vírgula dois) kg de camarão espigão durante o período de defeso, sem a documentação que comprovasse a origem do produto e sem a declaração de estoque de camarões marinhos, no Município de Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) a conduta narrada no auto de infração (deixar de apresentar a declaração de estoque de 3,2 kg de estoque de camarão da espécie *Siphopenaeus kroyeri*- Camarão Espigão ou sete-barbas) constitui infração administrativa prevista no art. 2º da Instrução Normativa da MMA 14/2004 e; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.880,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta reais) e a apreensão do pescado, sendo suficiente para reprimir o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.000098/2021-88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000208/2014-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1254 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. UHE XINGÓ. REDUÇÃO DE VAZÃO. RIO SÃO FRANCISCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a redução do volume de águas do rio São Francisco, ocasionada pela diminuição da vazão devido a barramentos ao longo do seu percurso, bem como sobre a regularidade da UHE Xingó, situada entre Alagoas e Sergipe, após o retorno dos autos para diligências (555ª SO) tendo em vista: (i) relativamente a UHE Xingó: a) a Companhia CHESF afirmou que cumpre os termos da Resolução Normativa 696/2015, específica para o setor elétrico, não existindo pendências a serem realizadas; os

estudos de dambreak e ao mapeamento das manchas de inundações estão adequados às exigências legais, por isso encaminhou a última versão do Plano de Ação de Emergência, o qual já está na 4ª revisão; foram realizados seminários de divulgação para as defesas civis municipais em 2019 onde foram apresentados, além do Plano, outros aspectos, como o projeto, a instrumentação de auscultação e o monitoramento realizado nos barramentos; b) a ANEEL esclareceu que o conteúdo técnico disponibilizado pelo agente gerador, qual seja a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração (SFG) apresenta compatibilidade com as obrigações regulatórias, detentor da outorga de concessão da usina hidroelétrica em apreço; e (ii) quanto à vazão do citado rio as providências adotadas pela ANA são adequadas ao cenário, como reuniões periódicas já que estariam sendo tomadas de forma colegiada com a oitiva de outros órgãos, inclusive o MPF, causado por vários fatores como assoreamento do rio e escassez de chuva, bem como a existência do GT do São Francisco que trata do tema. Precedente: IC 1.25.008.000071/2021-41 (586ª SO). 2. Conforme informação da SFG, a barragem em apreço está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixa, em razão das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do empreendimento, ao menos até a conclusão da elaboração da próxima Revisão Periódica de Segurança. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento pelo menos até a conclusão da elaboração da próxima Revisão Periódica de Segurança, visto que o DPA é alto podendo acarretar perdas humanas em caso de ruptura da barragem, consoante SFG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000047/2018-21 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a regularidade de processo administrativo junto ao Iphan, relativo à apresentação de Ficha de Avaliação de sítio arqueológico e materiais arqueológicos encontrados no Município de Seabra/BA, pela empreendedora, em razão de obras para instalação de sistema de abastecimento de água da Comunidade Caixa D'Água, tendo em vista que o Iphan informou, por meio da na NT 229/2021, que foi concluído o processo de implementação do projeto de abastecimento de água em questão sem a existência de pendências ao licenciamento no que se refere à arqueologia, vindo a anuir com a emissão de licença de operação do empreendimento. Precedente: 1.22.000.001141/2018-64. 2. Representante comunicado acerca

de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000806/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. AREIA E CASCALHO. RIO CUIABÁ. DRAGA MÓVEL. BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta extração irregular de areia e cascalho, de forma irregular, por meio de duas dragas móveis denominadas Espanhol I e Salete I, no leito do Rio Cuiabá, em Santo Antônio do Leverger/MT, tendo em vista que: (i) o Batalhão de Polícia Militar Ambiental efetuou diligências no local, abordando o condutor das dragas Salete I e Espanhol I, que apresentou as licenças ambientais e autorização da autarquia minerária para a extração mineral dentro do perímetro explorado, não tendo sido verificada qualquer irregularidade quanto ao local de extração ou à documentação apresentada; e (ii) a Agência Nacional de Mineração encaminhou relatório de fiscalização realizada no local e, no mesmo sentido, não verificou qualquer irregularidade na atividade de extração. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução 87/2020 do CMMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002578/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA. FORÇA TAREFA RIO DOCE. REMESSA À PFDC. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no atendimento da Fundação Renova, decorrente da impossibilidade de prosseguimento de atendimento no Programa de Indenização Mediada quanto aos danos de atividade pesqueira, oriundos de rompimento de barragens, no município de Tumiritinga/MG, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003537/2016-84 -

Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE CONQUISTINHA IPÊ. BRUMADINHO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração (GT Mineração), para apurar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Dique Conquistinha Ipê, atualmente operada pela empresa Mineração Morro do Ipê S/A, localizada no município de Brumadinho /MG tendo em vista que, em conformidade com o Parecer Técnico nº 2020/2019/SPPEA: (i) a barragem não está inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), não precisa apresentar Declaração de Condição de Estabilidade, Plano de Ação de Emergência (PAE) de barragens de mineração, sendo dispensada de contratação de serviços de empresa especializada em geotecnia para realização de auditoria externa para a estrutura; (ii) a barragem é de porte pequeno, sua altura é de 5 (cinco) metros e o volume armazenado é de 30 m<sup>3</sup> (trinta metros cúbicos); e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, além de se tratar de estrutura de pequeno porte, em uma hipotética ruptura da estrutura acarretará, no máximo, uma mera onda de cheia natural, resultante de eventos pluviométricos corriqueiros. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000208/2016-61 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA DE VOLTA GRANDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de pedido da requerida Porto de Areia São Geraldo Ltda., a qual pretendia celebração de termo de ajustamento de conduta que pusesse fim na ação civil pública ambiental nº 2009.38.02.001321-2, já devidamente sentenciada, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) não houve celebração de TAC; (ii) o Município de Uberaba acatou a Recomendação ministerial no sentido de não autorizar ou licenciar atividades no local em que funciona o porto de areia; e (iii) a questão encontra-se judicializada na ação civil pública ambiental nº 2009.38.02.001321-2 e na ação de reintegração de posse nº 4130-83.2015.4.01.380, movida pela Cemig - Geração e Transmissão S.A, concessionária que opera o lago da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142)



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000021/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1059 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE PESSOAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE PARAPEBA. ESTADO DE MINAS GERAIS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades ocorridas no interior da Floresta Nacional de Paraopeba (FLONA Paraopeba), no Estado de Minas Gerais, administrada pelo ICMBio, decorrente da diminuição das atividades de fiscalização ambiental, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, as dificuldades vivenciadas pelo órgão em suas atividades finalísticas estão diretamente relacionadas à ausência de quadro de servidores adequado à demanda de trabalho existente; (ii) já estão sendo adotadas providências pelo Ministério Público Federal, no âmbito do IC n. 1.10.000.000392/2016-81, inclusive com Recomendação expedida em setembro de 2019, visando à adoção de providências para a realização de concurso público, provimento de cargos e reposição contínua do quadro de pessoal do órgão ambiental. Precedente: IC n. 1.10.000.000375/2019-96; e (iii) ações corretivas estão sendo implementadas à medida que há rompimento de cercas ou invasão da unidade de conservação, dentro das possibilidades materiais e de pessoal atuais, ausente irregularidade que justifique a intervenção do MPF neste momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000265/2017-92 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). DESCOMISSIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO. OBRAS EXECUTADAS CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens 1, 2, 3 e 4 da Mina do Chá, no de responsabilidade da Vale S/A, Município de Nazareno/MG, tendo em vista que: (i) a Semad informou que ocorreu a descaracterização das estruturas, seguindo os procedimentos consolidados na Instrução de Serviço SISEMA n.º 02/2018, e que `foi realizada fiscalização nas estruturas em 30 de agosto de 2017, situação onde foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 75496/2017 (13582405) e relatado que as obras de descaracterização foram realizadas em conformidade com o plano de ação apresentado à FEAM, seguindo as recomendação da

auditoria técnica de segurança de barragem. Na ocasião, foi registrado que as obras foram executadas conforme as especificações técnicas e, com base nas verificações de campo, tais estruturas deveriam ser retiradas do Banco de Declarações Ambientais - Módulo Barragens. O empreendedor foi notificado da decisão [...]; (ii) a empresa comunicou obteve da Semad o atestado de descaracterização e exclusão das barragens do Banco de Declarações Ambientais (BDA); (iii) a ANM informou que as barragens 1, 2 e 3 da Mina do Chá não estão cadastradas no Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIGBM) e que seriam incluídas em rota de vistoria; e (iv) conforme consignou o Membro oficiante, as referidas barragens foram descomissionadas antes da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB (Lei Federal nº 12.334/2010 - art. 1º, Parágrafo Único) e da Portaria DNPM nº 70.389/2017 (Parágrafo Único do art. 1º). Também, o órgão estadual atestou que a descaracterização seguiu a recomendação da auditoria técnica de segurança de barragem, devendo as estruturas ser retiradas do Banco de Declarações Ambientais - Módulo Barragens.

Precedente: 1.31.000.000228/2017-24 (585ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001489/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática de crime contra a flora previsto no art. 38 e seguintes da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo do IBAMA (TEI nº 585434-C) e impedimento de regeneração de uma área de 19,65 (dezenove vírgula sessenta e cinco) hectares de vegetação nativa, na Floresta Amazônica, para implantação de pastagem e atividade pecuária, no Município de Portel/PA, tendo em vista que existe interesse da referida autarquia ambiental na atuação, já que houve descumprimento de uma ordem federal, lavrada pelo IBAMA. Precedentes: PIC nº 1.23.000.000595/2020-03 (582ª SO) e NF Criminal nº 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000152/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROPRIEDADE PRIVADA.

APA ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática de crime ambiental contra a flora (art. 50 da Lei 9.605/98), consistente em destruir 192 (cento e noventa e dois) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) consta no ofício de comunicação da Lavratura do Auto de Infração nº NFXKU3V1, lavrado pelo Ibama, que o ilícito não ocorreu em área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em Rios Federais e das Terras Indígenas e sim em área privada, no interior da APA Estadual Triunfo do Xingu; e (ii) a mera atuação administrativa do Ibama no feito não representa fator determinante para a fixação da competência federal. Precedente: NF 1.23.005.000043/2021-28, 586ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a determinação de apuração cível pelo MPF nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000637/2015-16 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE ROLÂNDIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação dos imóveis que compõem a Estação Ferroviária do Município de Rolândia/PR, em razão de possíveis danos ao patrimônio histórico-cultural, tendo em vista que: (i) o projeto de restauração e revitalização do Armazém do Pátio Ferroviário foi aprovado pelo Iphan; e (ii) o município informou que o projeto já está aprovado, com procedimento licitatório em andamento pela CEF - contrato de repasse OGU 903317/2020/MTUR/CAIXA, de modo que já está implementando as medidas necessárias para a efetiva restauração do bem público, não havendo necessidade da adoção outras medidas no âmbito do MPF neste momento. Precedente: 1.30.010.000065/2011-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000118/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, pois, durante patrulhamento aquático, foi encontrada uma rede de pesca em desacordo com determinação regulamentar, na orla da baía

de Paranaguá, Município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que não foi possível identificar a autoria delitiva por ausência de correlação do fato a qualquer pessoa, não havendo outra medida capaz de levar à obtenção de indícios objetivando sua identificação, nos termos da Orientação nº 26 da 4ª CCR. Precedente: 1.25.007.000019/2021-02, 584ª SO.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000682/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia anônima que relata construções irregulares em madeira e alvenaria situada às margens do rio Capibaribe, nas imediações da Ponte da Avenida Caxangá e área de mata ciliar abrangida pela Zona Especial de Proteção Ambiental Municipal Caxangá, inserida em terreno de marinha, Recife/PE, instaurado em 2013 tendo em vista que: (i) a SPU encaminhou ofício para a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade e para a Secretaria de Habitação Municipais para verificar a possibilidade de regularização da área; (ii) a Secretaria de Habitação sugeriu que a Secretaria de Meio Ambiente realize estudos necessários para avaliar a possibilidade de se proceder à regularização fundiária da área invadida; (iii) a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Recife vem realizando vistorias no local; e ( iv ) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelo Município do Recife/PE, com vistas à fiscalização e eventual regularização fundiária de ocupações, pois o enfrentamento da questão em apreço demanda planejamento e execução de políticas públicas adequadas englobando medidas de regularização fundiária, como regularização, recuperação ou adequação do setor, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.33.005.000411/2014-62 (559ª SO). 2. Registra-se que a questão exposta é bastante complexa por envolver aspectos socioambientais, uma vez que as referidas ocupações decorrem de ausência de moradia por parte dos ocupantes, que são membros do Movimento Urbano dos Trabalhadores sem Teto (MUST). 3. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001445/2010-25 -

Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EFLUENTES. LANÇAMENTO NO RIACHO CAVOUÇO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do lançamento de efluentes no Riacho Cavouço, que corta o Campus da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em Recife/PE, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, tanto a UFPE quanto o Hospital das Clínicas da UFPE (HC/UFPE) vêm implementando medidas de regularização da destinação de seus resíduos; (ii) a UFPE está executando a limpeza e manutenção periódica do Riacho Cavouço, implementou programa de monitoramento do riacho, possui contrato de serviços de limpeza e sucção de dejetos das fossas sépticas das unidades acadêmicas do Campus Recife e tem plano de substituição, até 2024, das fossas por ligação direta com a rede de esgotos da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); (iii) o HC/UFPE possui contratos com empresas licenciadas para a coleta de resíduos sólidos e hospitalares, dispõe, desde 2015, de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), bem como providenciou ligação de seu esgoto com a rede coletora da Compesa em 2015; (iv) considerando que, atualmente, apenas 32% (trinta e dois por cento) da cidade do Recife e Região Metropolitana dispõem de sistema de esgotamento sanitário, constatou-se que comunidades adjacentes à UFPE também lançam resíduos no Riacho Cavouço, por ausência de sistema de esgotamento sanitário, de modo que o riacho adentra no Campus Recife já impactado pela poluição; e (v) verificada a pendências de medidas a serem adotadas tanto pela UFPE como HC/UFPE e não havendo evidências de solução a curto prazo, bem como o feito estar tramitando há mais de 10(dez) anos, o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de "acompanhar as medidas adotadas pela UFPE e HC/UFPE para a adequação da destinação de seus resíduos, especificamente no que tange ao lançamento de efluentes no Riacho Cavouço.", como instrumento mais adequado até o deslinde da presente questão. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, em razão de se tratar de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000532/2013-33 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. COLOCAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS, CAMAS E QUIOSQUES NA PRAIA DO COTOVELO, EM PARNAMIRIM/RN. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELA PREFEITURA. EXPEDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de ato administrativo de autorização e regulação da colocação de cadeiras, mesas e camas na área, a disposição dos banhistas, na

Praia do Cotovelo, além de falta de fiscalização pelo Município de Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) após Recomendação expedida pelo MPF, o Prefeito de Parnamirim encaminhou em interior teor o Decreto nº 5.850/2017, que dispõe sobre o funcionamento dos quiosques, trailers removíveis, barracas de bares e restaurantes localizados na orla marítima do Município de Parnamirim e dá outras providências; (i i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Parnamirim informou a relação de servidores responsáveis pela fiscalização da área e que foram expedidas 31 notificações referentes a irregularidades ocorridas na Praia do Cotovelo; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, houve por parte do gestor municipal e de seu Secretário o estabelecimento de um marco normativo de regulamentação de ocupação da área de praia do Município, bem como de um sistema de fiscalização, restando sanada a questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000963/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAINHA. TRANSPORTE SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar o crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/1998, consistente no transporte de 375 (trezentos e setenta e cinco) kg de tainha, espécie Mugil liza, sem comprovação de origem, no Município de Capivari do Sul/RS, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a impossibilidade de comprovar a origem ilegal do produto, nos termos do art. 2º da Portaria MPA/MMA nº 04/15, considerando-se que há autorização para a pesca dessa espécie mesmo no período de defeso, se realizada em lagoas do Sul do Brasil; e (ii) a conduta em análise constitui infração administrativa, segundo o art. 72, II, da Lei nº 9.605/98 e art. 35, inc. IV, Decreto nº 6.514/08, coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), e a apreensão do pescado, sendo suficiente para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF Criminal nº 1.29.000.001079/2020-74-Rel. Nívio de Freitas, julg. em 21/5/2020, na 567ª SO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000330/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. ATIVIDADE/OBRA POTENCIALMENTE POLUIDORA. LOJA HAVAN. SUPOSTO SÍTIO PALEONTOLÓGICO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a instalação de atividade/obra potencialmente poluidora pela loja Havan, em local de suposto sítio paleontológico, sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes, no Município de Santa Maria/RS, tendo em vista que, em que pesem as diligências realizadas e o entendimento da Procuradora da República Oficiante, faz-se necessário que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) se manifeste nos autos acerca da regularidade ou não do licenciamento ambiental da obra no que tange ao patrimônio fossilífero ou paleontológico da região, considerando ser essa a principal autarquia federal interessada na gerência de referido patrimônio brasileiro. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000187/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1470 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DESTINAÇÃO IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 e/ou 56 da Lei nº 9.605/98, em razão do armazenamento irregular de embalagens vazias de substâncias agrotóxicas, dentre elas recipientes do Produto Estrangeiro RHINO 75 WDG - Tafirel, sem registro no Mapa, Anvisa ou Ibama, substâncias perigosas ou nocivas a saúde humana ou ao meio ambiente, encontradas em propriedade particular do Município de Lagoa Bonita do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal, tratando-se apenas de um estabelecimento comercial particular (Granja Upacaray); (ii) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 10 da Lei nº 7802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto nº 4074/2002; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001410/2018-19 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRA DE ARTE. FAIXA MISS RIO DE JANEIRO. FURTO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 155 do Código Penal, ocorrido no Museu da Cidade de Lisboa, Portugal, entre os dias 13 e 13 de dezembro de 2012, da Obra de Arte Faixa de Miss Rio de Janeiro, de autoria de Arthur Bispo do Rosário, pertencente ao acervo do Museu Bispo do Rosário Arte Contemporânea, vinculado ao Instituto Municipal de Assistência à Saúde Juliano Moreira, tombada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC), tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, estão ausentes os fortes indícios da autoria e, após o esgotamento das diligências, não se vislumbra qualquer linha razoável ou adequada de investigação para a obtenção de provas da autoria, referente a fatos com enorme lapso temporal (2012); e (ii) na hipótese de surgimento de novas provas, o feito poderá ser desarquivado, aplicando-se analogicamente as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.002.000064/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. PLATAFORMA P-56 DA PETROBRÁS. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descarte de 9,32 L (nove vírgula trinta e dois litros) de água de produção (solução oleosa), em desacordo com o artigo 4º da Resolução Conama 393/2007, originando uma feição oleosa de 1,13 km (um vírgula treze quilômetros) de extensão, campo petrolífero da Plataforma P-56, Bacia de Campos/RJ, sob a responsabilidade da Petrobrás, tendo em vista que é significativa a extensão da mancha de óleo formada, qual seja, 1,13 km (um vírgula treze quilômetros), bem como é expressivo o valor da multa aplicada, (R\$ 108.466,00 (cento e oito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais)), sem a efetiva comprovação nos autos de seu pagamento. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000154/2006-61 - Relatado



por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ÁREA DE PRAIA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA PARTE NÃO EXECUTADA DO PROJETO PELA PREFEITURA DE NITERÓI. PROCESSO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE OCUPAÇÃO EM TRÂMITE NA SPU. RECOMENDAÇÃO DE DEMOLIÇÃO. PROCESSO PENDENTE DE APRECIÇÃO RECURSAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação indevida de área da União (restinga e área de praia), para abertura de via de acesso ao Clube Pampo e de estacionamento do loteamento Mathias Sandri, Praia de Itacoatiara, no Município de Niterói, tendo em vista que: (i) a área em comento é objeto de processo administrativo referente ao cancelamento de inscrição de ocupação pela SPU, tendo o então Superintendente Substituto já recomendado a suspensão do registro do ocupante e a remoção das edificações existentes, estando, atualmente, o processo pendente de apreciação recursal pelo Exmo. Sr. Ministro de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade juntou parecer técnico, onde reconhece que o local é de APP e recomenda à Procuradoria Geral do Município cancelar a abertura de Via de Acesso ao Clube e o estacionamento do loteamento Mathias Sandri. Posteriormente, a Prefeitura comunicou o cancelamento administrativo da parte não executada do projeto de loteamento, fundamentado na certificação técnica de que a área constitui APP; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, os entes administrativos estão procedendo às providências necessárias para o saneamento do problema, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outras medidas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000293/2015-85 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. TERRENO DE MARINHA 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar diversas construções irregulares promovidas em Área de Preservação Permanente da Lagoa Maricá e Terreno de Marinha, ao longo da Estrada Beira da Lagoa, entre as Ruas 78 e 90 do bairro Cordeirinho, no município de Maricá/RJ, tendo em vista que, segundo o Procurador da República oficiante: (i) a Prefeitura informou que a área está inserida em zona de restrições legais do Plano de Alinhamento da Orla e Faixa Marginal de Proteção, e que vem monitorando os pontos de invasão e comunicado as ocorrências ao Inea, competente para atuar sobre as APPs; (ii) o Inea informou que vem monitorando os pontos de invasão nas áreas protegidas, sendo que a presente área sofre invasões desde 2005, encontrando-se

atualmente com ocupações consolidadas (residenciais e comerciais) e, apesar de ter realizado algumas demolições, entende necessária a elaboração de um plano de governo para preservação e realocação de ocupações instaladas nas APPs e revitalização da região; (iii) a SPU não conseguiu confirmar se a área é Terreno de Marinha ou Acrescido, mas instaurou processo administrativo para mapeamento e individualização das ocupações em áreas da União, objetivando fornecer elementos à AGU, que deverá ainda examinar a hipótese de ajuizamento de demanda judicial ou regularização das ocupações; (iv) a questão requer a atuação conjunta de entes e órgãos públicos e a elaboração de um plano de governo para a área, a ser acompanhada pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público, ou no caso de representação anônima, como no caso. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Processo Administrativo de Acompanhamento das medidas a serem implementadas pela SPU/AGU e município, objetivando a regularização das ocupações ou ajuizamento de demandas judiciais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000214/2016-97 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO. ÁREA URBANIZADA. CUMPRIMENTO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil 1.30.008.000248/2013-39, englobando medida de reparação ambiental indicada pelo INEA/SUPMEP e pela Agência do Meio Ambiente do Município de Resende em face da construção de um prédio que parcialmente ultrapassou o limite de quinze metros do Rio Sesmária, em área urbanizada e próxima ao centro do Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o particular adotou todas as medidas indicadas pelos órgãos ambientais, apresentando relatórios periódicos dos andamentos dos trabalhos referentes ao PRAD. Após o período de 4 (quatro) anos, o INEA/SUMPMEP realizou a derradeira vistoria no local objeto da compensação ambiental prevista no TAC e asseverou que houve o cumprimento integral das obrigações assumidas, conforme Relatório de Vistoria 0022.01.21 - OFMP; e (ii) consignou o Membro oficiante que após o retorno do presente procedimento da instância revisional do MPF, considerando a necessidade de regularização fundiária da área urbana de Resende, a qual ocupou as margens do Rio Sesmária, este procedimento será apensado ao Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72, como já determinado no TAC, em sua cláusula 2ª. 2. Dispensada a comunicação do arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000077/2015-08 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRAIA. OBSERVAÇÃO SALVA-VIDAS. PREFEITURA DE ARRAIAL DO CABO. NÃO HOUVE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E/OU INTERVENÇÃO SOBRE DUNAS. SPU. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível edificação irregular de posto de observação salva-vidas na Prainha, em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que : (i) a Prefeitura de Arraial do Cabo informou que a estrutura é satisfatória e o impacto ambiental é ínfimo, de modo que não houve supressão/intervenção em área de dunas; (ii) no tocante à regularização da ocupação, a SPU expediu ofício à Municipalidade questionando sobre seu interesse em permanecer na posse do bem e solicitando os documentos necessários para regularizar a ocupação; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, o posto de observação salva-vidas instalado na faixa de areia da Prainha consiste em edificação de inegável interesse público, especialmente para a segurança dos banhistas, e não causa impactos ao meio ambiente, sendo que a SPU já atua na esfera administrativa para a regularização do bem. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000108/2005-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. MESAS E CADEIRAS. QUIOSQUES E RESTAURANTES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar danos ambientais causados por quiosques/restaurantes em razão da ocupação de área de uso comum do povo e de área de preservação permanente, bem como ocupação indevida da faixa de areia por mesas e cadeiras, na Praia de João Fernandes, em Armação dos Búzios/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada, por meio da propositura da ACP nº 0000055-14.2007.4.02.5108 pelo MPF (na qual foi incluído o Município no polo passivo, considerando sua inércia quanto as irregularidades perpetradas na Praia de João Fernandes), da Ação Popular nº 0000221-41.2010.4.02.5108 e da Medida Cautelar Inominada nº 0000072-50.2007.4.02.5108, todas versando sobre o mesmo fato, ora investigado, havendo os processos sido sentenciados de forma conjunta, em 26/08/2020, em sentença que proveu parcialmente os pedidos, consoante cópia anexa (conforme Enunciado 11 - 4ª CCR). 2. Representante comunicado acerca da

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000233/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1455 – Ementa: PROMOÇÃO ADE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. CONEXÃO DE ILÍCITOS. APENSAMENTO DE AUTOS FÍSICOS AO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela construção do empreendimento Apart Hotel Golden Lake Residence pela Construtora Volendam, em Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que, em virtude da conexão dos ilícitos ora investigados com a apuração conduzida no Procedimento nº 1.30.009.000297/2019-57, foi determinada a digitalização integral dos presentes autos físicos e o seu apensamento ao referido procedimento eletrônico (despacho anexo); Após o apensamento, o Procedimento nº 1.30.009.000297/2019-57 teve seu objeto ampliado, passando a "apurar os possíveis danos ambientais causados pelos empreendimentos Condomínio Blue Lake e Apart Hotel Golden Residence, ambos da Construtora Volendam, localizados no Município de Arraial do Cabo/RJ". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000535/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1481 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA PETRÓPOLIS. GESTÃO COMPARTILHADA. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO SOLO. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO 6/4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento de autorização do Ibama para parcelamento e uso do solo relativo a loteamento situado possivelmente em APP que posteriormente transformou-se na Reserva Biológica Municipal Parque Equitativa (Decreto Municipal nº 5378/2009), local oriundo de fazenda particular em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a APA Petrópolis afirmou que a Rebio não possui registro no SNUC, requisito para a regularidade das Unidades de Conservação; os limites da Rebio são exatamente os mesmos do loteamento e se sobrepõem parcialmente aos limites da APA Petrópolis, entretanto foi verificado que não houve nenhuma intervenção dentro da APA Petrópolis, área federal; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente informou que há processo referente a poligonal/limites da Rebio em trâmite, com eventual TAC encaminhado à Procuradoria-Geral do Município e aprovação pelo MP Estadual; (iii) a

APA Petrópolis possui gestão compartilhada (Portaria nº 123, de 20 de novembro de 2014), formada por representantes da administração pública federal, estadual e municipal e da sociedade civil; (iv) a atribuição do MPF em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos na APA Petrópolis, instituída por meio de ato normativo federal, exclui as hipóteses em que ocorra 'a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado' e, sendo de interesse local o objeto do presente apuratório, justifica-se a atuação do MP Estadual em apurar suposta irregularidade, nos termos do Enunciado 6/4ª CCR; e (v) não incumbe à União o controle do uso e ocupação do solo urbano (CF, art. 182), cabendo ao Município de Petrópolis promover a regularização fundiária para fins de moradia, sobretudo pelo o que estabelece o artigo 9º da Resolução Conama nº 369/2006 (Da Regularização Fundiária Sustentável de Área Urbana) apto a demonstrar o interesse estadual no presente apuratório. Precedentes: PP 1.30.020.000419/2020-91 (584ª SO) e 1.00.000.003096/2019- 21 (572ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.020.000164/2015-07 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar poluição hídrica de poço em imóvel privado, adquirido mediante o Programa Minha Casa Minha Vida, no município de São Gonçalo/RJ, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante, os documentos juntados aos autos demonstram que o poço é uma solução alternativa individual de abastecimento de água diversa da distribuída coletivamente, por meio de sistema coletivo de abastecimento, de modo que eventual poluição nas suas águas é questão a ser solucionada na esfera privada, fugindo do âmbito das atribuições do Parquet Federal. Precedentes: 1.30.008.000337/2019-71 e 1.14.006.000013/2014-91. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000442/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS (COMPLEXO DO DEDO DE DEUS). INGRESSO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato

instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar o ingresso de 4 (quatro) montanhistas, que estavam a caminho de acessar a via de escalada Hans Patron, no interior do Parque Nacional da Serra dos Órgãos (Complexo do Dedo de Deus), sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista: ( i ) a atipicidade da conduta no aspecto penal, pois inexistiu dano ao meio ambiente, nos termos do art. 40 da Lei 9.605/98; e (ii) quanto ao âmbito civil, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.010,00 (um mil e dez reais), apta a evitar a repetição da conduta, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. Precedentes: NF Criminal nº 1.22.000.000457/2021-34 (585ª SO) e nº 1.22.000.000461/2021-01 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000208/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO VIRUÁ. AMPLIAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os trabalhos administrativos promovidos pela ICMBio e pelo Estado de Roraima para ampliação do Parque Nacional do Viruá, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a proposta de ampliação do referido Parque teve suas etapas técnicas finalizadas, prescindindo apenas da consulta aos demais órgãos que podem ter interface com a área; (ii) o ICMBio aduziu, ainda, que não foi constatado nenhuma irregularidade, conforme a análise da PFE/ICMBio, não havendo, porém, cronograma para finalização dos trabalhos, considerando que será necessária manifestação do Comitê Gestor do ICMBio sobre a matéria; e (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o processo de ampliação do Parque Nacional do Viruá, não se vislumbrando, ao menos nesse momento, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000023/2011-89 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. EDIFÍCIO NORMANDIE. FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia jornalística que relata risco de demolição do Edifício Normandie, prédio modernista com valor histórico para Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o IPHAN esclareceu que não possui um procedimento administrativo para o tombamento do imóvel por entender que a

construção, de forma isolada, não tem relevância em âmbito nacional; (ii) na esfera estadual, a análise do tombamento do prédio é objeto do Procedimento de Tombamento FCC nº 3189/2017, segundo a Fundação Catarinense de Cultura; e (iii) citada edificação foi tombada pelo Decreto Municipal nº 9.528, de 14.12.2011, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF em razão da sua proteção patrimonial local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000890/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAUNA. PESCA. TAINHA. TEMPORADA 2020. COMUNIDADES TRADICIONAIS. ACORDO COM PESCADORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as providências relativas à atividade de pesca da tainha, na temporada 2020, no âmbito de atuação do 11º Ofício da PR/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria Federal de Aquicultura e Pesca no Estado de Santa Catarina enviou documentação que relata que a Câmara Setorial da Pesca de Santa Catarina vem coletando informações para regulamentar o ordenamento pesqueiro da modalidade de arrasto de praia em Santa Catarina; (ii) após, informou que as embarcações pesqueiras enquadradas na modalidade de arrasto de praia que possuem o mesmo ponto de pesca, e onde não houver consenso, regime de parceria ou sociedade, terão acesso aos recursos pesqueiros por meio de rodízio dos lances de captura; (iii) a Assessoria Pericial do MPF elaborou o parecer técnico nº 737/2020, que registra as tratativas realizadas para o atendimento da demanda dos pescadores; e (iv) os entes envolvidos (Capitania dos Portos, Ibama, Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina, Polícia Militar Ambiental e ICMBio) remeteram os relatórios de fiscalização das atividades de pesca da tainha na temporada 2020, atualmente já finda, com os resultados obtidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000140/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1490 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS (CÃES). 1. Tem atribuição o Ministério Público

Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação, para apurar eventual delito previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98, consistente na prática de maus-tratos contra animais domésticos, cerca de 15 (quinze) cachorros, que se encontram em uma casa, ao lado da Pousada Lena Rosa, no Município de Pomerode/SC, pois, segundo o representante, os animais ficam na parte dos fundos da casa (nos canis) e nunca ou raramente são soltos, tendo em vista que: (i) os fatos se referem à prática de maus-tratos contra animais domésticos de propriedade privada, não se constatando espécimes da fauna silvestre ameaçada de extinção; e (ii) está ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: NF Cível nº 1.20.000.000135/2021-60 - Rel. Juliano Baiocchi, julg. em 7/4/2021, na 585ª SO. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do sigilo dos seus dados. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000010/2017-55 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. MENÇÃO EM DISSERTAÇÃO: "ARQUEOLOGIA DA ESCRAVIDÃO NUMA VILA LITORÂNEA: VESTÍGIOS NEGROS EM FAZENDAS OITOCENTISTAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC". 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e existência de patrimônio arqueológico sem a devida proteção mencionado na Dissertação "Arqueologia da Escravidão numa Vila Litorânea: Vestígios Negros em Fazendas Oitocentistas de São Francisco do Sul/SC", sob a orientação de Dione Da Rocha Bandeira, tendo em vista que, a partir das 03(três) propriedades objeto do estudo, identificadas e escolhidas para a análise, que se situam na localidade Frias, Distrito do Saí, em São Francisco do Sul, o Iphan prestou informações no sentido de que os sítios arqueológicos Frias I, II e Estaleiro 1 foram homologados e se encontram cadastrados na base de dados do referido Instituto, não se vislumbrando, portanto, nesse momento, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF, para fins de proteção do referido patrimônio arqueológico. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000920/2016-57 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1544 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIO SAMBAQUI S2.



PARQUE ESTADUAL DO ACARAÍ. SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação do Sítio Arqueológico denominado Sítio Sambaqui S2, situado no Parque Estadual do Acaraí, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) não há indícios de ação antrópica no local, o Sítio encontra-se bem preservado e consta da Zona Histórico-cultural do plano de manejo do Parque Estadual do Acaraí, nos termos do Relatório de Vistoria do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (Ima) nº 018/2019/Acaraí e Parecer Técnico do Iphan nº 229/2019; (ii) foi determinada a juntada dos referidos Relatório e Parecer no Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000629/2019-21, que acompanha a regularização fundiária e a implementação do plano de manejo do citado Parque Estadual; e (iii) em consulta ao Sistema Único do MPF, consta no resumo desse procedimento de acompanhamento: (Política de Gestão e Plano e Manejo. Compensações Ambientais. Parque Estadual do Acaraí. Cumprimento de Sentença nº 5013024-59.2018.4.04.7201), no âmbito da PRM Joinville/SC, não restando, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo MPF no presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000042/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta intervenção realizada em área de dunas e restinga, na orla marítima do Município de Jaguaruna/SC, especificamente nos Balneários Copa 70 e Gravataí, em decorrência do corte de árvores do tipo Casuarina, tendo em vista que, após vistoria, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina \_ IMA/SC esclareceu que a área está vegetada por espécimes de Casuarina, reconhecida pela Resolução CONSEMA n.º 08, de 14 de setembro de 2012 como espécie exótica invasora no Estado de Santa Catarina e por isso, sua erradicação não traz impacto negativo ao meio ambiente, ademais, informou que não houve outras intervenções que causassem danos ambientais na localidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000103/2015-06 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PREPS. DIFICULTAR AÇÃO FISCALIZATÓRIA.

QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito do art. 69 da Lei nº 9.605/98, decorrente de dificultar a ação fiscalizatória, em virtude de não manter em funcionamento o equipamento de rastreamento PREPS em embarcação, no município de Abdon Batista/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, foi oferecida a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, aceita pelo investigada, judicializando a matéria no âmbito do processo nº 5000699- 38.2021.4.04.7204/SC, conforme termo de acordo juntado aos autos, nos termos do Enunciado nº 11/4<sup>ª</sup>CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000205/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11/4<sup>ª</sup> CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental relativa à degradação ambiental em uma área de 665 m<sup>2</sup> (seiscentos e sessenta e cinco metros quadrados), em área de preservação permanente, dentro dos limites da APA da Baleia Franca e em terreno e acrescidos de marinha, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que foi judicializada a questão por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos nº 5000470- 42.2021.4.04.7216, em curso perante a Subseção da Justiça Federal em Laguna/SC, visando a recuperação integral do dano e pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme peça inicial anexada em atenção ao Enunciado nº 11 - 4<sup>ª</sup> CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.001.002210/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL. FORMAS DE EXPRESSÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade por parte da Funarte pelo atraso no pagamento dos artistas contemplados nos processos seletivos referentes aos prêmios "Arte Em Toda Parte" e "Respirarte", no Município de São Paulo/SP, tendo em vista a repetição de objeto com o PP n. 1.30.001.000916/2021- 06, instaurado um dia antes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1<sup>º</sup>

Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000065/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO/CONTROLADO. TRASPORTE DE DIESEL S500. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 consistente no transporte de óleo diesel S500 em desacordo com a legislação vigente, no Município de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou de entidade autárquica ou empresa pública federal para justificar a competência da Justiça Federal. Precedente: 1.34.029.000099/2020-40. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000214/2017-14 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos provocados por empresa de papel e celulose ao meio ambiente, por meio de poluição hídrica e atmosférica, e à população ribeirinha do Município de Praia do Norte do Tocantins/TO, em razão do seu funcionamento às margens do Rio Tocantins, tendo em vista que, segundo Procurador da República oficiante: (i) as visórias e análises feitas pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado não verificaram desconformidades com a legislação ambiental, tendo a empresa cumprido com as condicionantes da Licença de Operação, relativas ao lançamento de efluentes no rio e de gases decorrentes da atividade na atmosfera; (ii) o odor exalado que ensejou a instauração deste procedimento foi um fato isolado decorrente de liberação de gases; (iii) não há elementos de provas nos autos de ocorrência de danos ambientais. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

**NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

**NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

**MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00264756/2021 ATA**

---

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **02/08/2021 12:07:16**

Assinado com login e senha

---

Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **10/11/2021 17:24:31**

Assinado com certificado digital

---

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 524c4956.0e89eeaf.77ada868.3507b672